ESTADO DE RORAIMA
DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA Nº 58 17/11/92 PAG. Nº 01

ATAS PLENARIO
ATA

ATA DA 138ª SESSÃO, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1992.

4º PERÍODO LEGISLATIVO DA 1ª LEGISLATURA.

ORDINÁRIA

PRESIDÊNCIA DO SENHOR FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES.

Às quinze horas,achavam-se presentes os Senhores Deputados: **ALMIR MORAIS SÁ, EVÔNIO PINHEIRO DE MENEZES, FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES, LUIZ AFONSO FACCIO.**

O Senhor Presidente **(FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES).**

-" Não havendo quorum regimental, suspenderemos a Sessão por dez minutos".

Reaberta a Sessão.

O Senhor Presidente **(FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES).**

-" Solicito ao Senhor Primeiro Secretário que proceda a verificação de quorum".

O Senhor Primeiro Secretário **(RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA).**

-" Senhor Presidente, encontram-se presentes no plenário os seguintes Deputados: **ALMIR MORAIS SÁ, CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY, EVÔNIO PINHEIRO DE MENEZES, FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES, HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM, JEIL VALÉRIO, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AFONSO FACCIO, NOÊMIA BASTOS AMAZONAS, PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA, RAMIRO JOSÉ TEIXEIRA E SILVA, RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA, ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES, VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA".**

O Senhor Presidente **(FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES).**

-" Havendo quorum regimental e sob a proteção de Deus, declaro aberta a presente Sessão.

Convido o Senhor Deputado **LUIZ AFONSO FACCIO** para compor a Mesa como Segundo Secretário ad hoc.

O Senhor Segundo Secretário procederá a leitura da Ata anterior.

(Lida e aprovada).

O Senhor Presidente**(FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES).**

-" Solicito ao Senhor Primeiro Secretário que proceda leitura do Expediente".

O Senhor Primeiro Secretário **(RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA).**

-" O Expediente consta do seguinte, Senhor Presidente:

DIVERSOS:

-" Ofício nº 2350/92 do Exmo. Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso, Deputado **MOISÉS FELTRIN**, encaminhando cópia do Requerimento nº 111 de autoria do Deputado **JAIR BENEDETTI** do **PMDB**, para conhecimento dos membros desta Casa.

- Ofício nº 199/92 da Ilma.Senhora Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal **MARLIETE DA SILVA MOYSÉS**, comunicando o endereço daquela Superintendência.

- Ofício nº 259/92 do Ilmo. Senhor Administrador Regional da **FUNAI, GLÊNIO DA COSTA ALVAREZ**, indicando o servidor **MANUEL REGINALDO TAVARES**, em atenção ao Ofício nº 001/92 da Presidência

- Ofício Circular nº 32/92 da Exma. Senhora Secretária de Estado da Administração **GLAIR FLÔRES DE MENEZES FERNANDES**, comunicando a inauguração do Centro Estadual de Treinamento do Servidor Público.

- Requerimento do Estudante **ADONIAS CONCEIÇÃO ARAÚJO JÚNIOR**, solicitando uma passagem aérea para a cidade do Rio de Janeiro.

RECEBIDOS DOS DEPUTADOS:

- Ofício nº 010/92 do Deputado **LUIZ AFONSO FACCIO**, comunicando sua ausência na Sessão do dia 10 do corrente.

- Projeto de Lei de autoria do Deputado **JOÃO ALVES DE OLIVEIRA**, que dispõe sobre a criação da Academia de Polícia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências.

- Indicação de autoria do Deputado **JOÃO ALVES DE OLIVEIRA**, a ser encaminhada ao Exmo. Senhor Governador do Estado **OTTOMAR DE SOUSA PINTO**, solicitando a recuperação da Vicinal 11, localizada no povoado do Caroebe, no Município de São João do Baliza.

- Indicação de autoria do Deputado **JOÃO ALVES DE OLIVEIRA**, a ser encaminhada ao Exmo. Senhor Governador do Estado **OTTOMAR DE SOUSA PINTO**, solicitando a recuperação da Vicinal 18, localizada no Município de São Luiz do Anauá.

- Indicação de autoria do Deputado **JOÃO ALVES DE OLIVEIRA**, a ser encaminhada ao Exmo. Senhor Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Doutor **MARCONDES SARAIVA GRANGEIRO**, solicitando que seja efetuada a determinação de limites por meios de marcos ou balizas das áreas rurais do Município de São Luiz do Anauá.

- Indicação de autoria dos Deputados **RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA** e **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**, a ser encaminhada ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima **OTTOMAR DE SOUSA PINTO**, que seja feita a recuperação das pontes existentes na estrada de Boa Vista Normandia, trecho entre a BR-174 e a Sede do Município Via Passarão.

- Mensagem Governamental nº 33/92, encaminhando Projeto

de Lei que "Dispõe sobre o cancelamento e redução de créditos tributários nas condições que especifica".

- Mensagem Governamental nº 35/92, encaminhando Projeto de Lei que "Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais nas operações de internação de mercadorias, nas áreas de livre comércio de Bonfim e Pacaraima e dá outras providências.

Era o que constava do Expediente, Senhor Presidente".

O Senhor Presidente **(FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES).**

-" Nós queremos fazer uma observação aos nobres Presidentes das Comissões, conforme o Jornal Diário da nossa cidade, foi anunciado que Projetos como o Projeto Tributário do Governo, já tinha passado na Comissão de Justiça e Redação. A nossa observação é sobre este Projeto que chegou hoje pela parte da manhã na Presidência desta Casa e acaba de ser lido. Então, não são verdadeiros os anuncios de que alguns Projetos passaram na Comissão de Justiça e Redação e outros também que se encontram em tramitação na Casa ainda nas Comissões.

Solicito ao Senhor Primeiro Secretário que proceda a chamada nominal dos oradores inscritos para o Grande Expediente".

O Senhor Primeiro Secretário **(RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA)** procede a chamada.

A Senhora Deputada **NOÊMIA BASTOS AMAZONAS.**

-" Excelentíssimo Senhor Presidente **FLÁVIO CHAVES,** Excelentíssimos Deputados e Excelentíssimas Deputadas, demais presentes.

O Dia 15 de Novembro marcou a data magna da República.

Todos sabemos que o Dia 15 de Novembro é a data maior da República.

No momento em que nos preparamos para o plebiscito, no qual, inclusive, opinaremos sobre a forma de Governo para o Brasil, seja-nos permitido considerar ridículas as pretensões dos Monarquistas.

Em plena época da Democracia no mundo, seria profundamente deprimente e insensato que retrocedêssemos para reinstalar no País o regime Monárquico. Dizem os adeptos deste sistema de Governo, que a República não tem muito que festejar.

Afirmação destituída de fundamentos políticos, essa opinião não resiste à mais leve análise, pois se houver muitos erros no Regime Republicano, o que não se pode contestar, é verdade que o povo brasileiro, essencialmente mestiço, não pode aceitar o racismo, embora em forma disfarçada, tal como acontece com o Regime Monárquico.

Nós todos, Excelentíssimo Presidente e Excelentíssimos Parlamentares, temos que aceitar e defender um sistema político em que os direitos sejam iguais, até onde esse princípio possa ser exercido pelo homem, com os seus extraordinários deméritos.

O povo brasileiro, pelo que se observa, parece preferir o Regime Republicano, seja Presidencialista ou Parlamentarista. Que os Celebérrimos sangue azul conformem-se com a vitória do povo simples, o que foi conquistado após muitas lágrimas, suor e sangue.

Acreditamos na República, com seus méritos e seus deméritos, com suas vitórias e seus senões.

Ainda não nos esquecemos dos literados que foram "deportados para as costas da África a fim de serem forrados pela Mosca Tiré-Tiré", que lhes levaria à morte.

O crime de pensar era castigado com a deportação para o fim, para a morte.

Por tudo isso, temos que agradecer a **DEODORO, FLORIANO, BANJAMIN CONSTANT, JOAQUIM NABUCO, JOSÉ DO PATROCÍNIO, PAULA NEI, TEIXEIRA MENDES** e muitos outros que nos levaram a acreditar no futuro, instalando a República a 15 de novembro de 1889.

Brasileiros, defensores futuros da Pátria, tomai por sua, de vossos passos estes vultos da nossa História, a fim de que o nosso Brasil continue a ser amanhã o que já foi ontem e o que é hoje: "um contínuo despetalar de glórias".

Salve o Brasil Republicano. Muito Obrigada".

O Senhor Presidente **(FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES).**

-" Senhoras e Senhores Deputados, mais uma vez, nós queremos fazer uma observação às Comissões Parlamentares. No dia 15 de dezembro este Poder entrará em recesso. Nós temos Projetos importantes a serem votados antes do recesso. Ainda hoje, chegaram três Projetos importantíssimos como: Projeto Tributário, Projeto que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais nas áres de livre comércio e Projeto que dispõe sobre o cancelamento e redução de créditos tributários nas condições específicas do nosso comércio local.

Além desses Projetos, temos outros de grande importância, que é o Orçamento do nosso Estado.

Queremos fazer uma observação às Comissões, de que nenhum documento foi encaminhado a esta Presidência, dizendo que as Comissões não estão correndo normais. Para nós, da Mesa deste Poder, tudo está correndo tranquilamente. Nós queremos fazer uma observação dos Projetos que se encontram nas Comissões, que são os seguintes: Projeto Governamental 57/92 que estima receitas e fixa as despesas do Estado de Roraima; Projeto nº 58/92, que dispõe sobre o primeiro Plano de Desenvolvimento de Roraima para o período de 92 a 95; Projeto nº 59/92 do Deputado **HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM;** Projeto nº 60/92 da Deputada **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA;** Projeto de Lei Complementar nº 10/92 do Tribunal de Justiça; Projeto de Lei nº 18/92 do Deputado **ÉDIO VIEIRA LOPES;** Projeto de Lei nº 62/92 da Deputada **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA** e outros; Projeto de Lei 58/92 de autoria Governamental que dispõe sobre o primeiro Plano de Desenvolvimento do Estado de Roraima; Projeto de Lei nº 63/92 do Deputado **HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM;** Projeto de Lei nº 61/92 de autoria Governamental que dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimento para o período de 92 a 95 e dá outras providências. Esses Projetos se encontram na Assessoria Parlamentar para recebimento de Emendas.

Projetos encaminhados à Comissão de Administração, Serviços Públicos, Transportes e Obras: Projeto nº 10/91 da Deputada **EULINA GONÇALVES VIEIRA;** Projeto de Lei nº 06/92 dos Deputados **LUIZ AFONSO FACCIO, PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY, ALMIR MORAIS SÁ, EVÔNIO PINHEIRO DE MENEZES, ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES, FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO, OTONIEL FERREIRA DE SOUZA;** Projeto de Lei nº 62/92 do Deputado **OTONIEL FERREIRA DE SOUZA;** Projeto de Lei nº 36/91 do Deputado **ÉDIO VIEIRA LOPES;** Projeto de Resolução nº 10/92 da Deputada **NOÊMIA BASTOS AMAZONAS;** Projeto de Resolução nº 07/92 do Deputado **RENAN BEKEL PACHECO;** Projeto de Resolução nº 11/92 do Deputado **RENAN BEKEL PACHECO** e Projeto de Resolução nº 12/92 do Deputado **JOÃO ALVES DE OLIVEIRA.**

Estes Projetos já estão na última Comissão. Infelizmente nosso Ilustre Presidente da Comissão, Deputado **LUIZ AFONSO FACCIO,** estes Projetos já têm todos os parecceres, só falta a aprovação, mas infelizmente não está havendo quorum para que esses Projetos que acabaram de serem lidos, sejam aprovados.

Projetos encaminhados à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, num total de seis, são os seguintes: Projeto de Lei nº 42/92 do Tribunal de Contas do Estado de Roraima; Projeto de Lei nº 32/92 do Deputado **ANTÔNIO EVANGELISTA SOBRINHO;** Projeto de Lei nº 45/92 do Deputado **ÉDIO VIEIRA LOPES;** Projeto de Lei nº 10/92 do Deputado **ÉDIO VIEIRA LOPES;** Lei nº 58/91 do Deputado **AIRTON ANTONIO SOLIGO;** Projeto de Resolução nº 13/92 do Deputado **JOÃO ALVES DE OLIVEIRA.**

São poucos os Projetos a serem encaminhados à Comissão de Administração e Serviço Público também para análise daquela Comissão.

Estes são os Projetos que se encontram na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final: Projeto de Lei nº 04/92 do Deputado **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**; Projeto de Lei nº 33/92 do Deputado **ANTÔNIO EVANGELISTA SOBRINHO**; Projeto de Lei nº 23/92 do Deputado **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**; Projeto de Lei nº 44/92 do Deputado **ÉDIO VIEIRA LOPES**; Projeto de Lei nº 14/92 do Deputado **ÉDIO VIEIRA LOPES**; Projeto de Lei nº 21/92 do Deputado **ÉDIO VIEIRA LOPES**; Moção nº 06/92 da Deputada **ODETE IRENE DOMINGUES**; de pesar pelo falecimento do Deputado **ULISSES GUIMARÃES**; Projeto de Lei nº 21/91 do Deputado **AIRTON ANTONIO SOLIGO**; Projeto de Lei nº 29/91 do Deputado **ANTÔNIO EVANGELISTA SOBRINHO**; Projeto de Lei nº 31/91 do Deputado **AIRTON ANTONIO SOLIGO**; Projeto de Lei nº 04/92 do Deputado **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**; Projeto de Lei nº 15/92 do Deputado **ÉDIO VIEIRA LOPES**; projeto de Lei nº 23/92 do Deputado **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**; Projeto de Lei nº 24/92 do Deputado **ANTÔNIO EVANGELISTA SOBRINHO**; Projeto de Lei nº 26/92 do Deputado **IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA**; Projeto de Lei nº 29/92 do Deputado **ANTÔNIO EVANGELISTA SOBRINHO**; Projeto de Lei nº 33/92 do Deputado **ANTÔNIO EVANGELISTA SOBRINHO**; Projeto de Lei nº 35/92 do Deputado **ANTÔNIO EVANGELISTA SOBRINHO**; Projeto de Lei nº 36/92 da Deputada **ODETE IRENE DOMINGUES**;Projeto de Lei nº 44/92 do Deputado **ÉDIO VIEIRA LOPES**; Projeto de Lei nº 48/92 de autoria Governamental que institui o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima - **FUNDER**; Projeto de Lei nº 49/92 do Deputado **ALMIR MORAIS SÁ**; Projeto de Lei 51/92 do Deputado **ANTÔNIO EVANGELISTA SOBRINHO**; Projeto de Lei nº 52/92 do Deputado **ÉDIO VIEIRA LOPES**; Projeto de Lei nº 53/92 do Deputado **ANTÔNIO EVANGELISTA SOBRINHO**;Projeto de Lei nº 54/92 do Deputado **JOÃO ALVES DE OLIVEIRA**: Projeto de Lei nº 55/92 de autoria Governamental que concede remissão fiscal a Associação dos Oleiros Autônomos de Boa Vista-RR; Projeto de Lei nº56/92 de autoria Governamental que dispõe sobre regulamentação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima e dá outras providências; Projeto de Decreto Legislativo nº 001/92 , de autoria do Deputado **ÉDIO VIEIRA LOPES** e outros; Projeto de Decreto Legislativo nº 003/92 do Deputado **IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA**; Projeto de Lei Complementar 006/92 do Deputado **HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM**; Projeto de Lei Complementar 007/92 da Deputada **NORMIA BASTOS AMAZONAS**; Projeto de Lei nº 008/92 do Deputado **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**.

Esses são os Projetos que se encontram nas Comissões para que até o dia 15 de dezembro possamos analisá-los e votá-los. Caso contrário, infelizmente, esses Projetos ficarão para o ano de 1993.

Nós fizemos esta observação porque os Deputados usam os meios de Comunicação para criticar a morosidade da Mesa da Assembléia Legislativa, fazendo com que Projetos não andem. Quero comunicar que esses Projetos se encontram nas Comissões, e muitos são Projetos de grande interesse do nosso Estado e necessitam ser aprovados antes do nosso recesso. Por exemplo, o orçamento enquanto ele não for votado, a Assembléia Legislativa não entrará em recesso.

Estou fazendo esta observação aos nobres Deputados, para que se esforçem mais um pouco, em Sessões Extraordinárias para que nós possamos dar andamento neste processo.

Não havendo Ordem do Dia, passaremos para Explicações Pessoais".

O Senhor Deputado **RAMIRO JOSÉ TEIXEIRA E SILVA.**

-" Senhor Presidente, eu gostaria que ficasse bem claro a Vossa Excelência e à esta Casa, que a Comissão de Justiça e Redação tem se reunido todas as segundas-feiras e quando necessário, em caráter excepcional, dispensando assim esses comentários que estão sendo feitos por parte de Vossa Excelência".

O Senhor Deputado **HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM.**

-" Senhor Presidente, como simples membro da Comissão de Finanças e Orçamento, também comunico a Vossa Excelência que todas as terças-feiras a Comissão tem se reunido.

Gostaria ainda de usar das Explicações Pessoais para falar da Mensagem Governamental enviada pelo Chefe do Poder Executivo a esta Casa, onde tenta com este Projeto, anistiar algumas Empresas que preencham os requisitos no Projeto de Lei por ele encaminhado. Quero dizer ainda,que na semana passada o nosso pronunciamento parece que sensibilizou o Chefe do Poder Executivo. Irei discutir o Projeto de autoria do Executivo quando o mesmo entrar em discussão neste Plenário".

A Senhora Deputada **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA.**

-" Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados.

Em Explicações Pessoais, eu quero comunicar sobre a organização do primeiro forum de Debates que o Poder Legislativo estará realizando nos dias 3, 4 e 5. Esse forum de Debates terá a participação de entidades diretamente envolvidas na questão da demarcação da área Raposa/Serra do Sol. A coordenação do trabalho já entrou em contato, inclusive encaminhando relatório que foi aprovado por esta Casa dos Senhores Ministro da Justiça, Ministro do Estado Maior das Forças Armadas, à Secretaria de Assuntos Estratégicos, ao Presidente da **FUNAI**, à Procuradoria Geral da República e à Juristas de renome deste País. Os contatos até agora feitos com autoridades de fora, ainda não obtivemos nenhuma confirmação. Acreditamos que no decorrer desta semana, por parte do Ministro da Justiça, estará sendo confirmado a sua presença ou a de seu representante, do Estado Maior das Forças Armadas. O General pessoalmente confirma que se não puder estar presente, encaminhará um depoimento daquele Estado Maior, o Jurista Doutor **MIGUEL REALY** estará numa reunião do **PSDB** em São Paulo onde reunirá 700 Vereadores naquela Capital, demonstrando também não poder estar presente ao nosso encontro, em função desses compromissos. Outros Juristas com os quais estamos contactando, como o Doutor **SAULO RAMOS**, que hoje vai nos dar uma resposta em confirmação a sua presença.

A coordenação dos trabalhos está diariamente aqui na Assembléia, aceitando da parte dos Senhores Deputados, sugestões quanto à organização deste Forum. Agora, à tarde, teremos uma reunião na sala de reuniões com os funcionários da Casa que estão envolvidos também na organização.

O Senhor Presidente lembrou agora, para que se diga à todos os Deputados que fazem parte da Comissão, e que fizeram vistas à área Raposa/Serra do Sol, como os Deputados **OTONIEL FERREIRA DE SOUZA, HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM, RODOLFO BRAGA, VERA REGINA** e outros Deputados convidados pela Presidência, como por exemplo, os seguintes Deputados: **CÉLIO WANDERLEY, ROSA RODRIGUES, LUIZ AFONSO FACCIO**, todos convidados a fazerem parte da Comissão Organizadora dos trabalhos para o primeiro Forum".

O Senhor Presidente **(FLÁVIO DOS SANTOS CHAVESO;**

-" Não havendo mais nenhum Deputado que queira se pronunciar em Explicações Pessoais, convocamos todos os Deputados para amanhã, reunião Ordinária no período vespertino, no horário regimental.

Não havendo mais nada a tratar, dou por encerrada a Sessão".

ATA/COMISSÃO

ATA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Presença dos senhores Deputados: **Airton Antônio Soligo, Herbson Jairo Ribeiro Bantin e Ronan Bokel Pacheco.**

Às dezessete horas e trinta minutos do dia três de novembro de mil novecentos e noventa e dois, reuniu-se ordinariamente a **Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, sob a Presidência do senhor Deputado Airton Antônio Soligo, na Sala das Comissões. Iniciando os trabalhos com a leitura do expediente das matérias a serem distribuídas e também da Ata anterior, a qual foi aprovada na íntegra, por unanimidade dos Deputados presentes na Comissão. Constatando-se em pauta as seguintes proposições: **Projeto de lei, número, zero, zero, seis, barra, noventa e dois**, parecer favorável, voto favorável do parecer, aprovado; **Projeto de Lei, número, zero, vinte e dois, barra, noventa e dois**, parecer favorável, voto favorável do parecer, aprovado; **Projeto de Resolução, número, zero, doze, barra, noventa e dois**, parecer favorável voto favorável do parecer, aprovado; **Projeto de lei, número, zero, quarenta e dois, barra, noventa e dois**, parecer favorável, voto favorável do parecer, aprovado; **Todos por unanimidade dos Deputados presentes. Após amplos debates o senhor Presidente designou o senhor Deputado Herbson Jairo Ribeiro Bantin, relator ao Projeto de Resolução, zero, treze, barra, noventa e dois.** O senhor Presidente após deliberação, marcou nova reunião regimental e deu por encerrada a sessão. E para constar, eu, **Maxemiliano José Souto Maior**, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada será assinada pelo Presidente desta Comissão.

DEPUTADO Airton Antônio Soligo
PRESIDENTE DA COMISSÃO

ATA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presença dos senhores Deputados: **José Maria Gomes Carneiro, Iradilson Sampaio de Souza, Ramiro José Teixeira e Silva e Almir Moraes Sá.** Com justificativa de falta do senhor Deputado **Otoniel Ferreira de Souza.**

Às onze horas e trinta minutos do dia vinte e seis de outubro de mil novecentos e noventa e dois, reuniu-se ordinariamente a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, sob a Presidência do senhor Deputado **José Maria Gomes Carneiro** na Sala da Comissão. Iniciando os trabalhos com a leitura do expediente e da Ata da reunião anterior, a qual foi aprovada na íntegra por unanimidade. O senhor Presidente após a aprovação da Ata, passou para votação de pareceres dos Projetos distribuídos na reunião anterior, constatando-se das seguintes proposições: **Pela Inconstitucionalidade** o Projeto de Lei número zero, quarenta e um, barra, noventa e dois. **Pareceres favoráveis por serem constitucionais** ao Projeto de Lei número zero, quarenta e dois, barra, noventa e dois; Projeto de Resolução número zero, treze, barra, noventa e dois; e Moção número zero, zero, quatro, barra noventa e dois. A seguir o senhor Presidente constatando que não havia matéria a ser distribuída, encerrou a reunião. E para constar, eu, **Gizelda Pinheiro de Barros**, secretária desta Comissão, datilografei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente desta Comissão.

Deputado José Maria Gomes Carneiro.
Presidente da Comissão.

ATA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presença dos senhores Deputados: **Iradilson Sampaio de Souza, Ramiro José Teixeira e Silva e Almir Moraes Sá.** Estavam ausentes os senhores Deputados: **José Maria Gomes Carneiro e Otoniel Ferreira de Souza.**

Às dezesseis horas do dia dez de novembro de mil novecentos e noventa e dois, reuniu-se extraordinariamente a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, sob a Presidência do senhor Deputado **Iradilson Sampaio de Souza** na Sala da Comissão. Iniciando os trabalhos com a leitura do expediente não houve Ata anterior. Constatou-se o recebimento do **Ofício número zero, noventa e oito, barra, noventa e dois**, de autoria do senhor Vice-Governador do Estado, solicitando autorização para ausentar-se do país. O senhor Presidente designou o senhor Deputado **Ramiro José Teixeira e Silva** para relatar a matéria, o qual deu parecer favorável, votado por unanimidade nesta Comissão. A seguir o senhor Presidente constatando que não havia matéria a ser distribuída encerrou a reunião. E para constar eu, **Gizelda Pinheiro de Barros**, secretária desta Comissão, datilografei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo presidente desta Comissão.

Deputado **IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA**
Presidente.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a realização de exames de visão e audição para os alunos da rede de ensino público.

A Assembléia Legislativa do Estado de Roraima DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado aos alunos matriculados no primeiro grau da rede de ensino público, exames de visão e audição.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará sobre a realização desses exames, que deverão ser realizados durante o primeiro semestre letivo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 16 de novembro de 1992.

Deputado FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES
Presidente

Deputado RODOLFO DE OLIVEIRA NUCA
1º Secretário

Deputada VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2º Secretário

ESTADO DE RORAIMA
Assembléia Legislativa

LIDO NA SESSÃO
DIA 17/11/1992
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 64/92

A Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, Decreta:

Dispõe sobre a criação da Academia de Polícia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, Decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Academia de Polícia Civil do Estado de Roraima, diretamente subordinada a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 2º - A Academia de Polícia Civil do Estado de Roraima, compete:

I - Selecionar, educar e formar policial.

II - Lecionar todas as matérias como: investigação criminal, criminologia, inteligência policial, comunicação e registros.

III - Técnicas de operações, armamento, tiro, prática cartorária criminalística e planejamento operacional de emergência.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Segurança Pública, baixará todos os atos, que disciplinará a organização e o funcionamento da Academia de Polícia Civil do Estado de Roraima, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Art. 4º - Os custos decorrentes da criação, instalação, material, pessoal e outras despesas correntes, correrão por conta das dotações orçamentárias específicas, estimadas para o exercício de 1.993.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de Novembro de 1992.

DEPUTADO JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
(JAÓ)

JUSTIFICATIVA

É visível que os nossos policiais não contam com treinamentos adequados para exercerem suas funções com eficaz e segurança.

A criação da Academia de Polícia Civil do Estado de Roraima, diretamente subordinada a Secretaria de Estado de Segurança Pública, a qual compete principalmente a formação de policiais, selecionando, educando, ensinando matérias importantíssimas como investigação criminal, criminologia, inteligência policial, comunicação e registros.

Técnicas de operações como: armamento, tiro, prática cartorária, criminalística e planejamento operacional de emergência.

A Academia é um fator determinante para a formação de policiais frutos de uma educação repressora, que só tendem a agir de maneira incompatível com as suas atribuições, contrariando os dispositivos constitucionais.

Só através da formação e da educação, uma ação conjunta como esta, afirma-se, como a grande alternativa para a preparação dos nossos policiais, para que venham a agir de forma mais justa e equilibrada.

Garantindo tranqüilidade a nossa sociedade e que a comunidade passe a respeitar os policiais, com dignidade e não temê-los, por atos, que violem os seus direitos, reconhecidos pela Constituição.

Sala das Sessões, em 16 de Novembro de 1.992

DEPUTADO JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
(JAÓ)

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 17/11/1992
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 65/92 - DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre o cancelamento e redução de créditos tributários nas condições que especifica.

Art. 1º - Os créditos tributários provenientes do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), cujo fato gerador tenha ocorrido até 31.12.90, constituídos ou não em qualquer fase que se encontrem, inclusive com cobrança ajuizada, poderão ser pagos:

I - integralmente, com redução de 70% (setenta por cento) da correção monetária e dispensa de multa, juros de mora e outros acréscimos legais, se recolhidos até o 10 (décimo) dia do mês subsequente ao de publicação desta LEI;

II - em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) da correção monetária e dispensa de multa, juros de mora e demais acréscimos legais;

III - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) da correção monetária e dispensa de multa, juros de mora e demais acréscimos legais;

IV - em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, com dispensa de multa, juros de mora e demais acréscimos.

Parágrafo Primeiro - O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou resultante de conluio, bem como aos casos de falta de recolhimento do imposto retido pelo contribuinte substituto;

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses dos incisos II a IV o saldo devedor, após paga a primeira parcela, será convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR;

Parágrafo Terceiro - O benefício a que se referem os incisos II a IV deste artigo será concedido durante o período de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, à vista de requerimento formulado pelo contribuinte, observado o disciplinamento da legislação tributária aplicável.

Art. 2º - A falta de recolhimento de 03 (três) parcelas sucessivas a que se referem os incisos II, III e IV do artigo anterior, no prazo regulamentar, acarretará a perda imediata do benefício de que trata esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente de uma só vez, acrescido dos valores dispensados, devidamente atualizados monetariamente.

Art. 3º - Os créditos tributários referentes ao ICMS constituídos ou não, decorrentes exclusivamente de imposição de multas autônomas originárias de infrações cometidas até 31.12.90, se liquidados até o término do prazo previsto no Parágrafo terceiro do artigo 1, serão reduzidos em 70% (setenta por cento), sem prejuízo da atualização monetária do saldo remanescente.

Art. 4º - Os benefícios previstos nos artigos anteriores poderão ser aplicados aos créditos tributários que se encontrem sob discussão judicial ou administrativa, somente após recursos disponíveis a nível administrativo, conforme o caso.

Art. 5º - Ficam cancelados os créditos tributários da Fazenda Pública Estadual, constituídos por meio de lançamento de ofício, com fato gerador até 31.12.90, cujo valor total seja igual ou inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de Roraima - UFERRs, vigente na data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - O benefício previsto no "caput" deste artigo estende-se aos honorários advocatícios e as custas judiciais.

Art. 6º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, seja a que título for.

Art. 7º - O remanescente do crédito tributário com parcelamento em curso pode ser recalculado, para concessão dos benefícios previstos nesta Lei, aplicando-se a redução exclusivamente sobre o saldo devedor.

Art. 8º - Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a emitir os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei vigorará por 60 (sessenta)dias a contar da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 033/92- de 16 de novembro de 1992.

LIDO NA SESSÃO DO DIA 17/11/1992
Secretário

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para a devida análise e conhecimento amplo dos Ilustríssimos Senhores Deputados dessa Augusta Casa, e posterior aprovação, o Projeto de Lei Nº 014/92, que "Dispõe sobre o cancelamento e redução de créditos tributários nas condições que especifica".

Senhor Presidente, busca-se, de início, o expressivo amparo na Carta Constitucional, através do artigo 150, VI, "d", § 6º, que indica ipsis litteris:

> "Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal".

Além dessa perspectiva legal, procura-se também, da vala comum da recessão nacional, tão expressiva e igualmente danosa no contexto econômico-social, onde hoje se insere o ainda recém-criado Estado de Roraima, os graus de dificuldades que somente poderão ser diminuídos através do

Exmo. Sr.
FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES
DD. Presidente da Assembléia Legislativa
N E S T A _ _/

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 033/92 - Fls.02

trabalho e da compreensão de suas mais ilustres e perseverantes lideranças nos níveis dos poderes constituídos, procurando, assim, aproximar as distâncias que separam os segmentos mais críticos em Estados de forte economia, com aqueles que sequer têm, às mãos, instrumentos mínimos para um "take-off" desenvolvimentista tão perseguido neste Estado.

No caso específico, Senhor Presidente, tem-se um conjunto de contribuintes com características inseridas no texto deste auto-projeto, ora submetido à Vossa apreciação, sendo irrepreensível acrescentar, embora conscientes estejamos deste estágio crítico, - inadequado até, para um final de ano quando as vendas deveriam se avolumar espetacularmente -, a interferência da lei no aviltar do montante total da dívida, se somadas as curvaturas da correção monetária, da multa, dos juros de mora e demais anúncios legais, todos necessários e próprios instrumentos do cenário processual tributário, e tão somente diminuídos através de uma proposição como esta.

Daí, Senhor Presidente e demais Ilustríssimos Senhores Deputados da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, celebra-se a oportunidade da medida, que cabe de incontestável benefício para esse conceito de contribuintes, em consórcio com o Fisco patenteia-se mais uma vez, através do acesso remissivo que contempla apenas um período, mas justamente necessário e suficiente para pacificar aqueles que nele se encontram envolvidos.

Reiteramos votos

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº [illegible] DE 16 DE novembro DE 1992.

LIDO NA SESSÃO DO DIA 17/11/1992
Secretário

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE INTERNAÇÃO DE MERCADORIAS INDUSTRIALIZADAS, NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE BONFIM E PACARAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, submete a essa Egrégia Assembléia Legislativa o presente Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica concedido crédito fiscal presumido do ICMS às mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação, por contribuintes localizados nas Áreas de Livre Comércio de Bonfim e Pacaraima.

§ 1º - O crédito presumido de que trata este artigo será igual ao valor obtido pela aplicação da alíquota interestadual cabível sobre o valor efetivamente pago pela mercadoria.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos

produtos industrializados entrados nas Áreas de Livre Comércio de Bonfim e Pacaraima, oriundos de outras localidades do Estado de Roraima.

§ 3º - Para efeito de determinação do crédito fiscal presumido, relativo aos produtos industrializados de que trata este artigo, excluem-se os valores do frete auferidos por terceiros e do seguro.

§ 4º - Não gera direito ao crédito fiscal presumido a operação que não for registrada nos livros fiscais no prazo regulamentar ou não tenha sido desembaraçada na repartição fiscal competente.

Art. 2º - O ICMS incidente sobre as importações de mercadorias estrangeiras, efetuadas por empresas estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio de Bonfim e Pacaraima, fica diferido para o momento da primeira saída do estabelecimento importador.

Parágrafo Único - Equipara-se à operação de saída a entrada para consumo ou integração no ativo fixo do estabelecimento importador.

Art. 3º - As mercadorias importadas nos termos do artigo anterior farão jus, para efeito de cálculo do imposto devido, a crédito fiscal presumido de 8% (oito por cento).

Parágrafo Único - O crédito fiscal de que trata este artigo será calculado sobre o valor da operação utilizado por ocasião da saída das mercadorias.

Art. 4º - A base de cálculo das operações de que trata o parágrafo único do art. 2º será obtida mediante a conversão da moeda de origem, constante da Declaração de Importação, à taxa de câmbio do dia do efetivo desembaraço na repartição competente, acrescida das despesas relativas a frete, seguros e impostos federais, se for o caso.

Art. 5º - O prazo de recolhimento do ICMS na saída das mercadorias de que trata o artigo 2º será o mesmo disposto no inciso I do artigo 1º do Decreto nº 81 de julho de 1991.

Art. 6º - Nas operações internas com mercadorias importadas na forma do artigo 2º, realizadas por contribuintes devidamente cadastrados na SUFRAMA e estabelecidos nas Áreas de Livre Comércio de Bonfim e Pacaraima aplicar-se-á, na exigência do ICMS, a alíquota de 12% (doze por cento).

Art. 7º - Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os seguintes produtos: armas e munições, fumo, bebidas alcóolicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria ou de toucador, bens finais de informática e os semi-elaborados, conforme definidos em Lei

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 16 de novembro de 1992.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 035/92 - Boa Vista-RR, 16 de novembro de 1992.

LIDO NA SESSÃO DO DIA 17/11/1992 Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS

Ao cumprimentar Vossas Excelências encaminho o Projeto de Lei Nº 015 /92, que dispõe sobre concessão de incentivos fiscais nas Áreas de Livre Comércio de Bonfim e Pacaraima.

As Áreas de Livre Comércio de Bonfim e Pacaraima foram criadas objetivando, além da intensificação do fluxo de comércio entre o Brasil, Via Roraima, e a República da Guiana e Venezuela, o desenvolvimento dessas regiões e o fortalecimento da economia do Estado, o que também se constituiria em suporte a um mais fácil acesso do País ao Mar do Caribe e até ao oceano Pacífico.

Os incentivos fiscais propostos neste Projeto de Lei vêm responder a uma necessidade de se criar condições facilitadoras da plena operacionalização dessas Áreas de Livre Comércio, além de inserir-se na Política de Incentivos preconizada na Seção VI do Capítulo I, Título V da Carta Constitucional

Excelentíssimo Senhor
FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES
DD. Presidente da Assembléia Legislativa

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 035/92 - Fls.02

do Estado, atendendo particularmente ao disposto em seu Artigo 109 e, por via de consequência, à Legislação Federal.

Destarte, Senhor Presidente e Senhores Deputados, espero a inteira acolhida de Vossas Excelências ao Projeto de Lei que ora proponho, considerando os benefícios dele decorrentes para o povo do nosso Estado, conforme as razões aqui explicitadas.

Cordialmente,

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado

GOVERNO DE RORAIMA
A TERRA, NOSSA ESTRELA

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 034/92 - Boa Vista-RR, 16 de novembro de 1992

LIDO NA SESSÃO DO DIA 17/11/1992 Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS:

Tenho a grande honra de submeter à elevada deliberação dessa Augusta Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei dispondo sobre o Sistema Tributário do Estado de Roraima.

Embora versando sobre matéria de tamanha envergadura o Projeto de Lei em referência prescinde de discussões mais amplas sobre suas disposições, haja vista que todo o seu conteúdo normativo está balizado, como determina o artigo 104 da Constituição do Estado, pelos princípios e normas gerais ditados pela Constituição Federal, pelas leis complementares federais e pelas resoluções do Senado Federal pertinentes à matéria (v. artigo 1º do Projeto de Lei).

Registre-se, ademais, que o Projeto de Lei de que se cuida não cogita, em nenhuma oportunidade, da instituição de novos tributos, tampouco da majoração dos já existentes, procurando apenas manter os atuais níveis de tributação, sem qualquer agravamento da carga tributária vigente. Nesse particular, vejam Vossas Excelências o exemplo do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD, onde, mesmo autorizado pelo Senado Federal a elevar a sua alíquota até o limite de 8% (oito por cento), consoante os termos da Resolução nº 9, de 5 de maio do corrente ano, o Projeto fixou-se no teto de 4% (quatro por cento), que é o atualmente previsto para a cobrança do referido imposto.

Na verdade, o que se pretende com este Projeto de Lei é o aprimoramento formal do Sistema Tributário Estadual pela via normal

do processo legislativo, já que exauridas as circunstâncias emergenciais que impuseram a sua implantação pela via excepcional do Decreto-Lei, como autorizado pelo artigo 14, parágrafo 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, combinado com as disposições do artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981.

Em resumo, o Projeto de Lei em referência busca, tão somente, dotar o Estado de Roraima do instrumento legal adequado ao disciplinamento das regras matrizes da tributação estadual, instrumento esse que, uma vez concebido nas entranhas do Excelso Poder Legislativo, substituirá o Decreto-Lei nº 001, de 31 de dezembro de 1990, editado com fulcro no dispositivo constitucional acima referido.

Registre-se, por oportuno, que o Projeto de Lei de que se cuida, embora guarde, quanto a sua estrutura, uma certa semelhança com o Decreto-Lei nº 001/90, dele se diferencia pelo aprimoramento técnico de suas disposições, sobretudo pela limitação do seu texto ao trato de matéria de estrita reserva legal. Com efeito, o Projeto, seguindo a boa técnica, afastou-se do detalhamento normativo, já que isso é matéria dos diplomas regulamentares, de natureza infralegal.

De outra parte, cabe observar que o não disciplinamento do processo administrativo-fiscal no bojo do Projeto deveu-se, exclusivamente, à escolha de um critério usual, calcado na boa técnica legislativa, segundo a qual a matéria adjetiva (processual) deve ser tratada em diploma distinto do que trata da parte substantiva, a exemplo do que fazem a União e a maioria dos Estados, espelhados no modelo de há muito adotado pela legislação civil e penal, onde a matéria processual se acha enfeixada em códigos distintos dos que cuidam da matéria substantiva (Código Civil / Código de Processo Civil; Código Penal / Código de Processo Penal).

Ainda no tocante ao processo administrativo-fiscal, ressalte-se que, embora adotado o critério técnico da separação, o Projeto teve a cautela de prever o seu disciplinamento transitório pelas normas que compõem o Livro Segundo do Decreto-Lei nº 001/90, isso enquanto não editada a lei adjetiva específica que cuidará da matéria (v. artigo 174 do Projeto de Lei).

Como se vê, o Projeto tem por escopo o aperfeiçoamento do Sistema Tributário do Estado de Roraima, daí tratar-se de matéria do mais alto interesse do Estado.

Espera-se, pois, que essa Augusta Assembléia Legislativa acolha, integralmente, a presente propositura, convertendo-a em Lei.

Ao ensejo do envio desta Mensagem, renovo a todos os membros dessa Casa Legislativa protestos de profunda estima e elevada consideração.

Cordialmente,

OTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Protocolo em 17/11/92

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

PROJETO DE LEI Nº 036 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992.

LIDO NA SESSÃO DO DIA 17/11/1992
Secretário

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO

TRIBUTOS DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

T Í T U L O I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Sistema Tributário do Estado de Roraima compõe-se dos tributos pertencentes a sua competência impositiva e é regido pelos princípios e normas gerais ditados pela Constituição Federal, pelas leis complementares pertinentes à matéria, pelas resoluções do Senado Federal e pela Constituição Estadual.

Art. 2º - Constituem tributos da competência do Estado:

I - Impostos:

a) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

b) Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD;

c) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

II - Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - AIR;

III - Taxas:

a) pelo exercício do poder de polícia;

b) Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

IV - Contribuição de Melhoria.

T I T U L O II

DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS

C A P Í T U L O I

DA INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto a que se refere este Título tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único - O imposto incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que o fato seja decorrente de arrendamento mercantil, como também sobre o serviço prestado no exterior.

Art. 4º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior;

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de bem oriundo de outro Estado, destinado a consumo ou a ativo fixo;

III - na utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente alcançada pelo incidência do imposto;

IV - na aquisição, em licitação, promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem, importados do exterior e apreendidos ;

V - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular ;

VI - na saída de mercadoria do estabelecimento extrator, produtor ou gerador, para qualquer outro estabelecimento, de identica titularidade ou não, localizado na mesma área ou em área contínua ou diversa, destinada a consumo ou a utilização em processo de tratamento ou de industrialização, ainda que as atividades sejam integradas ;

VII - no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados ;

VIII - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços :

a) não compreendidos na competência tributária dos municípios ;

b) compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa do incidência do imposto de competência estadual, como definida em lei complementar ;

IX - na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ;

X - na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, equipara-se à saída :

I - a transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente ;

II - o consumo ou a integração no ativo fixo de mercadoria produzida pelo próprio estabelecimento ou adquirida para industrialização ou comercialização ;

§ 2º - Na hipótese do inciso X, caso o serviço seja prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 3º - O imposto incide também sobre a ulterior transmissão de propriedade de mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenha saído sem pagamento do imposto em decorrência de operações não tributadas.

§ 4º - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador :

I - a natureza jurídica das operações de que resultem as situações previstas neste artigo ;

II - o título jurídico pelo qual a mercadoria, saída ou consumida no estabelecimento, tenha estado na posse do respectivo titular ;

III - o título jurídico pelo qual o bem, utilizado para prestação do serviço, tenha estado na posse do prestador ;

IV - a validade jurídica do ato praticado ;

V - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se :

I - saída do estabelecimento, a mercadoria constante do estoque final na data do encerramento de suas atividades ;

II - saída do estabelecimento do importador, do arrematante ou do adquirente em licitação realizada pelo Poder Público, neste Estado, a mercadoria estrangeira saída do recinto alfandegado, com destino a estabelecimento diverso daquele que a tenha importado, arrematado ou adquirido ;

III - saída do estabelecimento depositante, localizado neste Estado, a mercadoria remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte e entregue, real ou simbolicamente, a estabelecimento diverso daquele que a tenha depositado.

IV - saída do estabelecimento do autor da encomenda, dentro do Estado, a mercadoria que, pelo estabelecimento executor da industrialização, for remetida diretamente a terceiros adquirentes ou estabelecimento diferente daquele que a tiver mandado industrializar, salvo se para novas etapas de industrialização, nos casos previstos no Regulamento ;

V - energia elétrica mercadoria.

CAPITULO II

DA NÃO-INCIDENCIA

Art. 6º - O imposto não incide sobre operação :

I - que destine ao exterior produtos industrializados, incluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar federal ;

II - que destine a outro Estado petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica ;

III - com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial ;

IV - com livros, jornais e periódicos, inclusive o papel destinado a sua impressão ;

V - de saída de mercadoria com destino a armazém geral situado neste Estado, para depósito em nome do remetente ;

VI - de saída de mercadoria com destino a depósito fechado do próprio contribuinte localizado neste Estado ;

VII - de saída de mercadoria dos estabelecimentos referidos nos incisos V e VI em retorno ao estabelecimento depositante ;

VIII - de saída ou fornecimento de água natural, produto primário e serviços públicos de captação, tratamento e distribuição para redes domiciliares efetuado por órgão da administração pública centralizada ou descentralizada, inclusive por empresas concessionárias ou permissionárias ;

IX - decorrente de alienação fiduciária em garantia, bem como sobre a operação posterior ao vencimento do respectivo contrato de financiamento efetuada pelo credor fiduciário em razão do inadimplemento do devedor ;

X - de saída de mercadorias, pertencente a terceiro, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito, por conta e ordem desta, ressalvada a aplicação do disposto no inciso IX do artigo 4º ;

XI - de fornecimento de energia elétrica para consumidor da classe residencial, com consumo mensal igual ou inferior a 100 (cem) KWH.

CAPITULO III

DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DE OUTROS BENEFICIOS FISCAIS

Art. 7º - As isenções ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos fixados em convênios celebrados entre os Estados e o Distrito Federal, na forma prevista na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 1º - Quando a isenção depender de requisito a ser preenchido e não sendo este cumprido, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido a operação ou a prestação, e seu recolhimento far-se-á com multa e demais acréscimos legais, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso a operação ou prestação não fosse efetuada com o benefício fiscal.

§ 2º - Salvo disposição em contrário da legislação, a concessão de isenção não é extensiva às obrigações acessórias relacionadas com a obrigação principal alcançada pela exoneração fiscal.

CAPITULO IV

DO DIFERIMENTO E DA SUSPENSÃO

SEÇÃO I

DO DIFERIMENTO

Art. 8º - O Regulamento estabelecerá os casos de diferimento do imposto em relação a determinadas operações ou prestações internas, tendo o seu recolhimento transferido para etapas subsequentes do processo de circulação da mercadoria ou de prestação do serviço.

§ 1º - Encerrada a fase do diferimento, o imposto diferido será recolhido pelo destinatário ou adquirente da mercadoria, ou pelo contratante do serviço, ainda que a operação ou a prestação posterior não esteja sujeita ao efetivo pagamento do imposto.

§ 2º - Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que, antes de encerrada a fase do diferimento, altere o curso da operação ou da prestação subordinada a este regime.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorra a interrupção.

S E Ç Ã O II

DA SUSPENSÃO

Art. 9º - O Regulamento enunciará as hipóteses em que a cobrança do imposto ficará suspensa até a ocorrência de evento futuro, necessário à consumação do fato gerador respectivo.

C A P Í T U L O V

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

S E Ç Ã O I

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 10 - Ressalvados os casos expressamente previstos na legislação, a base de cálculo do imposto nas hipóteses do artigo 4º é :

I - quanto à entrada ou ao recebimento aludidos no inciso I, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos Impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio, bem como das demais despesas aduaneiras ;

II - quanto à entrada ou à utilização aludidas nos incisos II e III, o valor sobre o qual foi cobrado o imposto no Estado de origem ;

III - quanto à aquisição aludida no inciso IV, o valor da arrematação, acrescido do valor dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente ;

IV - quanto à saída aludida nos incisos V e VI, o valor da operação ;

V - quanto ao fornecimento aludido no inciso VI, o valor total da operação, compreendendo as mercadorias e os serviços ;

VI - quanto ao fornecimento aludido no inciso VIII :

a) o valor total da operação, na hipótese da alínea "a" ;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b" ;

VII - quanto aos serviços aludidos nos incisos IX e X, o respectivo preço.

§ 1º - Para os fins previstos no inciso I deste artigo, entende-se como demais despesas aduaneiras aquelas efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembaraço da mercadoria ou bem.

§ 2º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o imposto a recolher corresponderá à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

§ 3º - Quando a mercadoria adquirida para fins de industrialização ou comercialização for, posteriormente, destinada ao consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI cobrado na operação de que decorreu a entrada.

§ 4º - A base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente.

§ 5º - Quando a fixação do preço ou a apuração do valor tributável depender de fatos ou condições verificáveis após a saída da mercadoria, tais como pesagem, medição, análise e classificação, o imposto será calculado inicialmente sobre o preço corrente da mercadoria e, após essa verificação, sobre a diferença, se houver.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, apurado o valor real da operação e havendo diferença entre este e o valor originalmente atribuído, será emitida nota fiscal complementar para os efeitos de lançamento e recolhimento da diferença do imposto.

§ 7º - A obrigação definida no parágrafo anterior aplica-se, também, às hipóteses de reajustamento de preços ocorrido em virtude de contrato escrito.

Art. 11 - Integram a base de cálculo do imposto :

I - todas as importâncias despendidas a mercadoria, seguros, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte, excluídos os descontos ou abatimentos concedidos incondicionalmente ;

II - o frete, quando cobrado em separado pelo próprio remetente ;

III - o montante dos tributos, contribuições e demais importâncias cobradas ou debitadas ao adquirente e realizadas até o embarque, inclusive, na saída da mercadoria para o exterior ;

IV - as despesas financeiras de qualquer origem, para concessão de crédito nas operações de venda a prazo, ainda que cobradas em separado ;

V - o valor da industrialização acrescido do preço das mercadorias empregadas pelo executor da encomenda, nas saídas de mercadorias em retorno ao estabelecimento que as remeteu para industrialização ;

VI - o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, salvo quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produtos destinados a industrialização ou a comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos ;

Art. 12 - Não integra a base de cálculo o montante do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, da competência impositiva municipal.

Art. 13 - Na saída de mercadorias para estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é :

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria ;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às operações com produtos primários, hipótese em que será aplicada, no que couber, a norma do artigo 14.

Art. 14 - Na falta do valor a que se refere o inciso IV do artigo 10, ressalvado o disposto no artigo 13, a base de cálculo do imposto é :

I - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia ;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial ;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista nas vendas a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º - Para aplicação dos incisos II e III, adotar-se-á o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, caso o estabelecimento remetente não efetue venda a outros comerciantes ou industriais, a base de cálculo deve ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda no varejo, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Nas hipóteses deste artigo, caso o estabelecimento remetente não tenha efetuado operações de vendas da mercadoria objeto da operação, aplica-se a regra contida no artigo 13.

§ 4º - Nas saídas para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, em substituição aos preços previstos nos incisos I a III, poderá o estabelecimento remetente atribuir à operação outro valor, desde que não inferior ao custo das mercadorias.

Art. 15 - Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o preço corrente do serviço.

Art. 16 - Nas operações ou prestações interestaduais entre estabelecimento de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

Art. 17 - O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria da Fazenda para efeito de observância como base de cálculo do imposto, quando :

I - o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao mercado ;

II - ocorrer operações que envolvam produtos primários e outros indicados no Regulamento.

§ 1º - A pauta poderá ser modificada a qualquer tempo para inclusão ou exclusão de mercadoria ou serviço, e ter seu valor atualizado sempre que necessário.

§ 2º - Nas operações ou prestações interestaduais, a aplicação do disposto neste artigo dependerá da celebração de acordo entre as Unidades da Federação envolvidas, para estabelecer os critérios de fixação dos valores.

Art. 18 - O valor da operação ou da prestação poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal nas seguintes hipóteses, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis :

I - não exibição, ao fisco, dos elementos necessários à comprovação do valor da operação ou prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais ;

II - fundada suspeita de que os documentos fiscais ou contábeis não refletem o preço real da operação ou prestação ;

III - declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente da mercadoria ou do serviço ;

IV - transporte, posse ou detenção de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ;

V - constatação de que o estabelecimento está operando sem a devida inscrição na repartição estadual competente ;

VI - constatação de que o contribuinte usa máquina registradora não autorizada ou que não corresponda às exigências do regulamento do imposto ;

VII - comprovação de que o contribuinte não está emitindo regularmente documentação fiscal relativa às operações ou prestações que promove.

Art. 19 - Nas hipóteses dos artigos 17 e 18, havendo discordância em relação ao valor fixado ou arbitrado, caberá ao contribuinte ou responsável comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

Art. 20 - Quando o frete for cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, na hipótese de o valor do frete exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando :

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos conjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra, ou uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias ;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.

Art. 21 - Na hipótese do inciso I do artigo 10, quando na data da ocorrência do fato gerador for desconhecida a taxa cambial, deverá ser utilizada, para efeito da determinação da base de cálculo, a taxa empregada pela repartição aduaneira para fins de cálculo do Imposto de Importação.

Parágrafo único - No caso deste artigo, deverá o importador, quando tomar conhecimento da taxa cambial definitiva, caso esta seja superior à que serviu de base de cálculo, recolher a diferença do imposto, sendo tal procedimento dispensado se a mercadoria destinar-se à comercialização ou outra operação tributada.

Art. 22 - Nas entradas de mercadorias trazidas por contribuinte de outras Unidades da Federação, com destinatário certo neste Estado, o imposto deverá ser recolhido antecipadamente, tomando-se como base de cálculo o valor constante do documento fiscal de origem, inclusive as parcelas correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados e às despesas acessórias, acrescido de 30% (trinta por cento), se inexistir pauta fiscal de valoração específica para as mercadorias respectivas.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, deduzir-se-á, para efeito de cobrança do imposto, o montante cobrado pelo Estado de origem.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às mercadorias trazidas de outra Unidade da Federação por comerciantes ambulantes ou não estabelecidos.

§ 3º - Na hipótese deste artigo, se as mercadorias não estiverem acompanhadas de documentação fiscal, o valor da operação poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, caso em que o imposto será exigido pelo valor total, sem qualquer dedução, devendo a repartição fiscal emitir Nota Fiscal Avulsa para acobertar as mercadorias.

§ 4º - Presumem-se destinadas a este Estado as mercadorias provenientes de outra Unidade da Federação sem documentação que comprove seu destino.

Art. 23 - Para efeito do inciso I do artigo 5º, a base de cálculo é o valor das mercadorias que compõem o estoque final avaliadas pela última entrada, acrescido da margem de lucro bruto de 30% (trinta por cento).

Art. 24 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuintes substitutos, é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor.

Art. 25 - O imposto devido por contribuintes de pequeno porte, cujo volume ou modalidade de negócio recomende tratamento tributário mais simples, poderá ser calculado por estimativa, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 26 - Para efeito de cobrança do imposto sob o regime de substituição tributária, a base de cálculo é o preço máximo de único de venda do contribuinte substituído, fixado pelo fabricante ou pela autoridade competente, ou na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a fretes e carretos, seguros, impostos, e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido de percentual da margem de lucro fixado no Regulamento.

Art. 27 - Sempre que o valor da operação ou da prestação estiver expresso em moeda estrangeira, far-se-á a sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 28 - O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 29 - Quando o imposto for exigido por antecipação, a base de cálculo é o valor da mercadoria ou da prestação, acrescido do percentual de margem de lucro fixado em regulamento.

S E Ç Ã O II

DAS ALÍQUOTAS

Art. 30 - As alíquotas do imposto são :

I - nas operações ou prestações internas ou naquelas que se tiverem iniciado no exterior :

a) 25% (vinte e cinco por cento) para :

1 - automóveis de passageiros, utilitários e veículos de cargas com capacidade de até uma tonelada ;
2 - motocicleta com motor a partir de 180 (cento e oitenta) cilindradas ;
3 - armas e munições ;
4 - fogos de artifício ;
5 - embarcações de esporte e de recreação ;
6 - artigo de joalheria ;
7 - bebidas alcóolicas ;
8 - cosméticos e perfumes ;
9 - fumo e seus derivados ;
10- serviços de telecomunicações

b) 17% (dezessete por cento) para as demais mercadorias e serviços ;

II - Nas operações e prestações interestaduais e de exportação, aquelas estabelecidas pelo Senado Federal.

Parágrafo Único - Em relação às operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á :

I - a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto ;

II - a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

C A P I T U L O VI

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

S E Ç Ã O I

DO CONTRIBUINTE

Art. 31 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que realize operações relativas à circulação de mercadorias ou preste serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, descritos como fato gerador do imposto.

Parágrafo único - Incluem-se entre os contribuintes do imposto :

1 - o industrial, o produtor, o extrator, o comerciante e o gerador ;
2 - o importador, o arrematante ou o adquirente ;
3 - o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação ;
4 - a cooperativa ;
5 - a instituição financeira e a seguradora ;
6 - a sociedade civil de fim econômico ;
7 - a sociedade civil de fim não econômico que ...

pleno estabelecimento de extração de substância mineral ou fóssil, de produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias para esse fim adquirida ou produzida ;

8 - os órgãos da Administração Pública, as entidades da Administração Indireta e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público ;

9 - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte interestadual e intermunicipal, de comunicação e de energia elétrica ;

10 - o prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, e que envolvam fornecimento de mercadorias ;

11 - o prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, e que envolvam fornecimento de mercadorias ressalvadas em lei complementar ;

12 - o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias e dos serviços que lhes sejam inerentes, em qualquer estabelecimento ;

13 - qualquer pessoa indicada nos itens anteriores que, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações ou prestações interestaduais ;

14 - os templos de qualquer culto, entidades sindicais dos trabalhadores, os partidos políticos e suas fundações, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que realizarem operações ou prestações não relacionadas com suas finalidades essenciais. 13

SEÇÃO II

DO RESPONSAVEL

Art. 32 - São responsáveis pelo pagamento do imposto :

I - o armazém geral e o depositário a qualquer título:

a) na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outra Unidade da Federação ;

b) na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outra Unidade da Federação ;

c) no recebimento ou na saída de mercadoria sem documentação fiscal idônea, solidariamente ;

II - o transportador, em relação à mercadoria :

a) proveniente de outra Unidade da Federação para entrega a destinatário incerto dentro do Estado de Roraima ;

b) entregue a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal, solidariamente ;

c) negociada durante o transporte, solidariamente ;

d) transportada ou mantida em depósito sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência, solidariamente ;

e) transportada com nota fiscal com prazo de validade vencido ou com documentação falsa ou inidônea, solidariamente ;

III - o leiloeiro, em relação ao imposto devido pela saída de mercadoria objeto de alienação em leilão ;

IV - o síndico, comissário, inventariante ou liquidante, em relação às saídas de mercadorias decorrentes de sua alienação em falência, concordata, inventário ou dissolução de sociedade, respectivamente ;

V - solidariamente, os representantes, os mandatários, os gestores de negócios, em relação às operações ou prestações realizadas por seu intermédio ;

VI - solidariamente, o armazém alfandegado, o entreposto aduaneiro, o despachante ou outra pessoa que promova :

a) a saída de mercadoria para o exterior sem documentação fiscal correspondente ;

b) a saída de mercadoria ou bem, de origem estrangeira com destino ao mercado interno, sem documentação fiscal ou com destino a estabelecimento diverso daquele que tiver importado, arrematado ou adquirido em licitação ; 14

c) a entrega de mercadoria ou bem importado do exterior sem a comprovação do pagamento do imposto ;

d) a intermediação de serviços com destino ao exterior sem a documentação fiscal ou que tenham sido destinados a pessoa diversa daquela constante da documentação fiscal correspondente ;

e) a reintrodução no mercado interno de mercadoria ou serviço recebido para o fim específico de exportação, ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento de origem ;

VII - a pessoa que, sob determinada condição, tendo recebido mercadoria ou serviço com o benefício fiscal de isenção, não incidência ou suspensão, lhes dê destinação diversa daquela que se propõe ;

VIII - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na operação ou prestação que dê origem ao fato gerador do imposto.

Art. 33 - São também responsáveis pelo pagamento do imposto :

I - a pessoa, física ou jurídica, que adquirir de outra fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, pelo tributo relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido :

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade ;

b) solidariamente, se o alienante prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

II - a pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação, pelo imposto devido pela pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada ;

III - solidariamente, todos aqueles que, mediante conluio, colaboraram para a sonegação do imposto :

IV - o espólio, pelo imposto devido pelo "*de cujus*" até a data da abertura da sucessão ;

V - solidariamente, a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de cisão, total ou parcial, pelo imposto da pessoa jurídica cindida, até a data do ato ;

VI - o sócio remanescente ou seu espólio pelo imposto devido pela pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade, sob a mesma ou outra denominação ou razão social ou sob firma individual ; 15

VII - solidariamente, o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoa, pelo débito fiscal da sociedade ;

VIII - solidariamente, o tutor ou curador pelo imposto devido pelo seu tutelado ou curatelado.

Parágrafo Único - A solidariedade referida nos incisos I, III, V, VII, VIII, não compete benefício de ordem, salvo se o contribuinte apresentar garantias ou oferecer em penhora bens suficientes para o total pagamento do imposto devido.

SEÇÃO III

DO SUBSTITUTO

Art. 34 - Fica atribuída a condição de substituto tributário ao :

I - industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto devido na operação ou operações anteriores ;

II - produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, distribuidor ou comerciante, pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes ;

III - depositário, a qualquer título, em relação a mercadoria depositada por contribuinte ;

IV - contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação ;

§ 1º - O regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo entre este Estado e as demais Unidades da Federação interessadas.

§ 2º - Nos serviços de transporte e de comunicação, quando a prestação for efetuada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto será daquela que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.

§ 3º - A responsabilidade pelo imposto devido nas operações entre o associado e a cooperativa de produtores de que faça parte, situada neste Estado, fica transferida para a destinatária.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, neste Estado, da própria cooperativa, da cooperativa central ou de federação de cooperativa de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 5º - O imposto devido pelas saídas mencionadas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo será recolhido pela destinatária quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.

§ 6º - A aplicação do disposto neste artigo, em relação a cada situação, mercadoria, bem ou serviço, dependerá de normas fixadas no regulamento do imposto.

§ 7º - A substituição tributária não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte substituído, no caso de descumprimento total ou parcial da obrigação pelo contribuinte substituto.

§ 8º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a autoridade fazendária competente poderá, a qualquer momento, suspender a aplicação do regime de substituição tributária em razão do descredenciamento do contribuinte substituto, determinado por motivo de inadimplemento deste em relação ao imposto retido e não recolhido nos prazos regulamentares.

§ 9º - A responsabilidade pelo recolhimento do imposto, a partir das operações ou prestações subsequentes ao descredenciamento, ficará transferida para o depositante da mercadoria ou o contratante do serviço, conforme se dispuser no regulamento.

CAPITULO VII

DO ESTABELECIMENTO

Art. 35 - Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento o local, privado ou público, edificado ou não, onde pessoas físicas ou jurídicas exercem suas atividades em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram armazenadas mercadorias, ainda que o local pertença a terceiros.

§ 1º - Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, nos termos deste artigo, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação ou encontrada a mercadoria.

§ 2º - Considera-se como estabelecimento autônomo, em relação ao estabelecimento beneficiador, industrial, comercial ou cooperativa, ainda que do mesmo titular, cada local de produção agropecuária ou extrativa vegetal ou mineral, de geração, inclusive de energia, de captura pesqueira ou de prestação de serviço, situados na mesma área ou em áreas diversas do referido estabelecimento.

§ 3º - Equipara-se a estabelecimento autônomo :

I - o veículo utilizado no comércio ambulante e na captura do pescado ;

II - cada um dos estabelecimentos do mesmo titular ;

§ 4º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular serão considerados em conjunto para efeito de responder por débito de imposto, correção monetária, multas e acréscimos de qualquer natureza.

§ 5º - As obrigações tributárias que a legislação atribuir a cada estabelecimento são de responsabilidade do respectivo titular.

§ 6º - Considera-se comerciante ambulante a pessoa natural que exerça, pessoalmente, por sua própria conta e a seus riscos, atividade comercial, sem estabelecimento fixo, conforme dispuser o Regulamento.

17

CAPITULO VIII

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

Art. 36 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é :

I - tratando-se de mercadoria :

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) o do estabelecimento em que se realize cada atividade de produção, extração, industrialização ou comercialização, na hipótese de atividades integradas;

c) onde se encontre, quando em situação fiscal irregular, na forma disposta no Regulamento do imposto;

d) o do estabelecimento destinatário ou, na falta deste, o do domicílio do adquirente, quando importada do exterior, ainda que se trate de bens destinados a uso, consumo ou a ativo fixo do importador;

e) aquele em que seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos;

f) onde seja realizado o leilão ou arrematação judicial;

g) o do desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

h) o da extração do ouro, em relação à operação em que deixe de ser considerado ativo financeiro ou instrumento cambial;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso III do artigo 4º desta Lei;

18

b) onde tenha início a prestação, nos demais casos;

III - tratando-se de prestação de serviço de comunicação:

a) o da prestação de serviço de radiodifusão sonora e de televisão, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados, necessários à prestação do serviço ;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, neste Estado, na hipótese e para os efeitos do inciso III do artigo 4º desta Lei ;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos ;

IV - tratando-se de serviço prestado ou iniciado no exterior, o do estabelecimento encomendante.

§ 1º - Presume-se interna a operação quando o contribuinte não comprovar a saída da mercadoria do Estado de Roraima com destino a outra Unidade da Federação ou para o exterior.

§ 2º - Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 3º - Considera-se, também, local da operação o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria que por ele não tenha transitado e que se ache em poder de terceiros, sendo irrelevante o local onde se encontre.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às mercadorias recebidas de contribintes de Estado diverso do depositário, mantidas em regime de depósito.

§ 5º - Quando o imóvel estiver situado em território de mais de um município deste Estado, considera-se o contribuinte jurisdicionado no município em que se encontra localizada a sede da propriedade, ou, na ausência desta, naquele onde se situar a maior área da propriedade.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Art. 37 - O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais com a descrição das operações ou prestações, na forma prevista em regulamento.

19

Parágrafo único - O lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Art. 38 - Quando o pagamento do imposto estiver subordinado a regime de diferimento ou de substituição tributária, o Regulamento poderá dispor que o recolhimento do imposto seja feito em prazo especial, independentemente do resultado da apuração das operações ou prestações normais do responsável.

Art. 39 - Todos os dados relativos ao lançamento serão fornecidos ao fisco mediante declarações feitas em documentos informativos instituídos pela legislação tributária.

Art. 40 - A cobrança e recolhimento do imposto, multas e quaisquer acréscimos não elidem o direito do fisco de proceder à ulterior revisão dos documentos e livros fiscais.

SEÇÃO III

DO VALOR A RECOLHER

Art. 41 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o montante cobrado nas anteriores por esta ou por outra Unidade da Federação, relativamente a mercadoria entrada ou a prestação de serviço recebida.

Art. 42 - O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, a maior, entre o imposto devido nas operações ou prestações tributadas e o cobrado nas operações e prestações anteriores, na forma que dispuser o Regulamento, podendo ser apurado :

I - por período ;

II - por mercadoria ou serviço dentro do determinado período ;

III - por mercadoria ou serviço, em função de cada operação ou prestação.

§ 1º - O Regulamento, por razões de ordem econômica relevantes e no interesse de simplificar ou melhor controlar a arrecadação, poderá estabelecer outras formas de apuração e recolhimento do imposto.

§ 2º - O Estado poderá, mediante convênio com outras

Unidades da Federação, facultar à opção pelo abatimento de percentagem fixa a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

§ 3º - Na hipótese do art. 25, fica assegurado ao Estado e ao contribuinte, conforme o caso, a complementação ou a restituição das quantias pagas com insuficiência ou em excesso, respectivamente.

20

§ 4º - O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte (saldo credor), apurado em cada período ou com base em outro critério estabelecidos neste artigo, ou em regulamento, será transferido para o período ou períodos seguintes, segundo a respectiva forma de apuração.

§ 5º - O direito ao crédito, para efeito de compensação do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos em regulamento.

§ 6º - Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

I - a operação ou prestação beneficiada por isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

II - a entrada de bens destinados a consumo ou à integração do ativo fixo do estabelecimento;

III - a entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados em processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

IV - os serviços de transporte e de comunicação, salvo quando utilizados pelo estabelecimento o qual tenha sido prestada a mercadoria ou serviço de mesma natureza, na comercialização de mercadorias em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia.

Art. 45 - Salvo determinação em contrário da legislação, acarretará a anulação do crédito :

I - a operação ou prestação subsequente, quando beneficiada por isenção ou não-incidência;

II - a operação ou prestação subsequente, com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

III - a inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior;

IV - outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

Art. 46 - Havendo mais de uma operação ou prestação no período e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria ou serviço, o imposto a estornar será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do estorno sobre o preço da aquisição ou prestação mais recente.

Art. 47 - Não se exigirá a anulação do crédito relativamente às entradas que corresponderem às operações de que trata o inciso II do artigo 6º, bem como nas saídas para o exterior dos produtos industrializados constantes de lista definida em lei complementar ou em convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

Art. 48 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em regulamento, é vedada a transferência de crédito de um para outro estabelecimento, ainda que do mesmo titular.

Art. 49 - É vedada a restituição, por qualquer forma, do valor do imposto que tenha sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário, bem como do saldo de crédito existente na data do encerramento das atividades do estabelecimento.

S E Ç Ã O IV

DA FORMA E DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 50 - O imposto será recolhido na forma e nos prazos estabelecidos no Regulamento, ficando o Poder Executivo autorizado a alterá-los, quando conveniente, em função de categorias, grupos de mercadorias ou setores de atividades econômicas.

C A P I T U L O IX

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

S E Ç Ã O I

DA INSCRIÇÃO

Art. 51 - Devem inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado de Roraima, antes do início de suas atividades :

I - as pessoas citadas no artigo 31 desta Lei ;

II - o representante comercial e o mandatário mercantil;

III - a empresa de armazém geral, de armazém frigorífico, e de outros armazéns de depósito de mercadorias ;

IV - aquele que preste, mediante utilização de bem pertencente a terceiros, serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação ;

V - as demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que pratiquem, habitualmente, em nome próprio ou de terceiros, operações relativas à circulação de mercadorias e/ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único - O Regulamento disporá sobre as normas para concessão, uso e baixa de inscrição, especificando os documentos que deverão ser apresentados para esse fim.

22

S E Ç Ã O II

DO DOCUMENTÁRIO E DA ESCRITA FISCAL

Art. 52 - As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes, conforme as operações ou prestações que realizem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações ou prestações efetuadas e atender às demais exigências decorrentes de qualquer outro sistema adotado pela legislação tributária.

§ 1º - O Regulamento estabelecerá os modelos de documentos e livros fiscais, a forma e os prazos de emissão e escrituração, bem como disporá sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, tendo em vista a atividade econômica do estabelecimento ou a natureza das respectivas operações.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda pode determinar a autorização de Nota Fiscal Avulsa, modelo próprio, a ser emitida pela repartição fiscal, nos casos dispostos em regulamento.

Art. 53 - A impressão de notas fiscais, de documentos que as substituam e de formulários contínuos, dependerá da prévia autorização da repartição fazendária competente, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 54 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vedada a utilização de uma única escrita fiscal a estabelecimento de natureza diversa, ainda que ambos situados num mesmo local e pertencentes a um só contribuinte, ou a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 55 - O Regulamento disporá sobre a necessidade, ou não, da prévia autenticação, pela repartição fazendária competente, dos livros e documentos fiscais utilizados pelos contribuintes.

Art. 56 - Os documentos, os impressos, os livros da escrita fiscal e comercial, as faturas, as duplicatas, as guias, os recibos, os programas e os demais documentos que servirem de base à sua escrituração serão conservados durante o prazo de 5 (cinco) anos nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização, quando exigidos.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo interrompe-se por qualquer exigência fiscal relacionada com as operações ou prestações a que se refiram os livros ou os documentos, hipótese em que deverão ser conservados até a solução definitiva do litígio respectivo, ou, se for o caso, até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações ou prestações questionadas.

§ 2º - Desde que cientificada a Secretaria da Fazenda, escritório de contabilidade poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, devendo a exibição destes à fiscalização ser efetivada no local por esta indicado.

23

C A P I T U L O X

DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

Art. 57 - Em casos especiais e objetivando o simples e a aplicação da legislação tributária, o Regulamento poderá dispor sobre a adoção de regimes especiais com vistas ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, regime especial de tributação é o que se caracteriza por qualquer tratamento diferenciado em relação às normas gerais de exigência do imposto e de cumprimento das obrigações acessórias, sem que delas resulte desoneração da carga tributária.

C A P I T U L O XI

DA APREENSÃO DE MERCADORIAS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 58 - Ficam sujeitos à apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º - A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando :

I - transportadas ou encontradas sem documentos fiscais exigidos pela legislação ;

II - acobertadas por documentação fiscal falsa ou que contiver evidência de fraude ;

III - encontradas em local diverso do indicado na documentação fiscal ;

IV - estejam em poder de contribuinte que não prove a regularidade de sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado de Roraima ;

V - exposta à venda ou armazenada para formação de estoque, ou ocultada ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem, o pagamento do imposto devido, sua aquisição ou a sua destinação.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o trânsito irregular de mercadoria não se corrige com a ulterior emissão da documentação fiscal.

§ 3º - Havendo prova ou fundada suspeita de que o bem ou mercadoria, que objetive a comprovação da infração, se encontre em residência particular ou em outro local que a fiscalização não tenha livre acesso, será promovida judicialmente a busca e apreensão, se o morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer sua entrega, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência do fisco.

Art. 59 - Não estarão sujeitas à apreensão as mercadorias acompanhadas de documentação fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação, entendendo-se como tal aquela que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta ou insuficiência do recolhimento do imposto.

§ 1º - Configurada a hipótese descrita neste artigo, o agente do fisco emitirá termo de retenção de mercadorias e documentos fiscais, na forma prevista em regulamento, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 72 (setenta e duas) horas, sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

§ 2º - Esgotada a possibilidade de regularização, como prevista no *caput* deste artigo, ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude ou sonegação por parte do condutor ou depositário da mercadoria, será lavrado o competente auto de infração e apreensão de mercadorias.

Art. 60 - Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, assinado pelo apreensor e pelo detentor ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e pelo depositário designado pela autoridade competente, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 61 - O bem apreendido deve ser depositado em repartição pública ou, a juízo da autoridade que tenha feito a apreensão, em mãos do próprio detentor ou de terceiros, se idôneos.

§ 1º - O fiel depositário não poderá transferir as mercadorias apreendidas do local indicado para guarda, sem prévia autorização do fisco.

§ 2º - As mercadorias ou os objetos apreendidos, que estiverem depositados em poder de comerciantes que vierem a falir não serão incluídos na massa falida, mas removidos para outro local, a critério do fisco.

Art. 62 - A devolução dos bens, mercadorias, documentos, objetos, papéis, livros, programas e arquivos magnéticos apreendidos somente será feita quando não prejudicar a comprovação da infração.

Parágrafo único - A devolução de que trata este artigo será feita mediante recibo passado pelo ou do detentor, que deverá constar no termo de apreensão, ressalvados os casos de mandado escrito e de prova inequívoca da propriedade feita por outrem.

Art. 63 - A liberação das mercadorias apreendidas será autorizada :

I - em qualquer época, se o interessado, regularizando sua situação, efetuar o recolhimento do imposto, multas e acréscimos devidos;

II - após a lavratura do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento lavrados em decorrência de apreensão de mercadorias :

a) - mediante depósito administrativo, em moeda corrente, da importância equivalente ao valor exigido no Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

b) - a requerimento do proprietário das mercadorias, seu transportador, remetente ou destinatário, que comprovem possuir estabelecimento fixo neste Estado e ser classificado pelo fisco como idôneos, hipótese em que ficará automaticamente responsável pelo pagamento do imposto, multas e demais acréscimos a que for condenado o infrator, podendo ficar retidos os espécimes necessários ao esclarecimento do processo.

§ 1º - Se as mercadorias forem de fácil deterioração, o prazo para a devolução será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor for fixado no termo de apreensão, à vista do estado ou natureza da mercadoria.

§ 2º - O risco de perecimento natural ou de perda do valor da coisa apreendida é do proprietário ou detentor da mercadoria, no momento da apreensão.

§ 3º - Os produtos falsificados, adulterados ou deteriorados serão inutilizados e incinerados, logo após a constatação destes fatos.

Art. 64 - A importância depositada para liberação da mercadoria apreendida deve ficar em poder do fisco até o término do processo administrativo, findo este, da referida importância devem ser deduzidos o imposto devido, a multa aplicada, a despesa de apreensão e demais acréscimos legais, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado, com seu valor atualizado; se o saldo for devedor, o pagamento da diferença deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 65 - Serão consideradas abandonadas as mercadorias que não forem retiradas ou reclamadas após 30 (trinta) dias contados :

I - da apreensão, no caso de revelia;

II - da ciência da decisão definitiva do processo fiscal, no caso de impugnação ou recurso.

§ 1º - Findo o prazo previsto neste artigo, será iniciado o procedimento destinado à venda das mercadorias em leilão público para pagamento do imposto, da multa e demais acréscimos legais, aplicando-se ao saldo, se houver, a regra contida no artigo 64.

§ 2º - O abandono de mercadoria, pelo seu proprietário ou detentor, no ato da competente apreensão, não acarretará qualquer responsabilidade ou obrigação de indenização por parte do fisco.

§ 3º - O Regulamento disporá sobre as normas procedimentais relativas ao leilão público de mercadorias ou bens apreendidos.

Art. 66 - As mercadorias de fácil deterioração, quando não retiradas no prazo previsto no § 1º do art. 63, serão avaliadas pela repartição fiscal e distribuídas à instituição de beneficência, na forma prevista no Regulamento.

C A P I T U L O XII

DAS PENALIDADES

Art. 67 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, fica sujeito às seguintes penalidades :

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, das formas e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;

b) deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não retido;

c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido - multa de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido e não recolhido;

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, quando evidenciados casos de sonegação, fraude ou conluio - multa de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto;

e) falta de recolhimento quando, indicada zona franca como destino da mercadoria, por qualquer motivo seu ingresso não tiver sido comprovado, a mercadoria não tiver chegado ao destino certo ou tiver sido reintroduzida no mercado interno - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

f) falta de recolhimento quando, indicado outro Estado como destino da mercadoria, este não tiver saído do território de Roraima - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do diferencial de alíquota;

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

II - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam a não cumulatividade do ICMS, ou que não corresponda a entrada de mercadoria no estabelecimento ou a aquisição de sua propriedade ou, ainda, à serviço

tomado - multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito indevidamente aproveitado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;

b) falta de realização do estorno, nos casos previstos na legislação - multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito não estornado, observado o disposto na parte final da alínea anterior;

c) crédito do imposto decorrente de documento fiscal falso ou adulterado - multa de 300% (trezentos por cento) do valor do crédito indevidamente aproveitado, observado o disposto na parte final da alínea "a" deste inciso;

d) transferência de crédito nos casos não previstos na legislação, ou sem atender às exigências nela estabelecidas, ou, ainda, em montante superior aos limites permitidos - multa de 300% (trezentos por cento) do valor do crédito irregularmente transferido;

e) crédito indevido proveniente de importação prevista na alínea anterior - multa de 300% (trezentos por cento) do valor do crédito irregularmente recebido, observado o disposto na parte final da alínea "a" deste inciso;

f) aproveitamento antecipado de crédito - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito antecipadamente aproveitado;

g) registro antecipado de crédito, quando não tenha havido o seu aproveitamento por antecipação - multa de 10% (dez por cento) do valor do crédito antecipadamente registrado;

h) aproveitamento de crédito indevido, em outras situações não previstas neste inciso - multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito indevido, observado o disposto na parte final da alínea "a";

III - INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTAÇÃO FISCAL

a) entregar, transportar, receber, remeter, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

b) prestar ou receber serviço desacobertado de documentação fiscal, ou sendo esta inidônea - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

c) transportar mercadoria ou prestar serviço acompanhado de documento fiscal com prazo de validade vencido - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

d) acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

e) emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou prestação ou valores diferentes nas respectivas vias - multa de 200% (duzentos por cento) do imposto devido sobre a diferença apurada;

f) adulterar, falsificar ou rasurar documento fiscal com o propósito de obter, para si ou para outrem, redução ou não pagamento do imposto - multa de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto;

g) efetuar entrega ou remessa de mercadoria depositada por terceiros a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, aplicável ao depositário;

h) emitir documentação fiscal com numeração e seriação em duplicidade, com o propósito de obter, para si ou para terceiros, redução ou não pagamento do imposto - multa de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto;

i) entregar mercadoria ou prestar serviço a destinatário diverso do indicado no documento fiscal - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação;

j) emitir documento fiscal para contribuinte não identificado - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação;

l) emitir documento fiscal com preço da mercadoria ou do serviço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria ou serviço similar, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, calculado sobre a diferença entre o preço corrente de mercado e o consignado no documento fiscal;

m) emitir documento fiscal com destaque do imposto em operação ou prestação isenta ou não tributada - multa equivalente a 10% (dez por cento) da UFERR, por documento, salvo se o valor do imposto destacado tiver sido pago ou debitado pelo emitente.

IV - INFRAÇÕES FORMAIS RELATIVAS A DOCUMENTOS E IMPRESSOS FISCAIS

a) extraviar, perder, inutilizar ou deixar de exibir à autoridade fiscal documentos fiscais, quando a exibição for obrigatória - multa de 5% (cinco por cento) da UFERR, por documento;

b) imprimir para si ou para terceiro, bem como mandar imprimir documento fiscal sem autorização fiscal - multa de 5% (cinco por cento) da UFERR, por documento, aplicável tanto ao impressor como ao encomendante;

c) imprimir, fraudulentamente, para si ou para terceiros, documento fiscal, assim como possuir ou guardar tais documentos - multa de 20% (vinte por cento) da UFERR, por documento;

d) emitir documento fiscal que não corresponda a uma saída efetiva de mercadoria, a uma transmissão de propriedade de mercadoria, a uma entrada de mercadoria no estabelecimento do contribuinte ou, ainda, a prestação ou recebimento de serviço, com o propósito de obter vantagens para si ou para terceiros - multa de 10% (dez por cento) da UFERR, por documento;

e) deixar de emitir documento fiscal, estando a operação ou prestação devidamente registrada, mesmo isenta ou não tributada - multa de 10% (dez por cento) da UFERR, por documento;

f) manter fora do estabelecimento, em local não autorizado pelo fisco, documentos fiscais ou impressos fiscais - multa de 5% (cinco por cento) da UFERR, por documento ou impresso fiscal;

g) fornecer ou possuir documento fiscal falso ou que tenha sido confeccionado por estabelecimento gráfico diverso do indicado na autorização - multa de 20% (vinte por cento) da UFERR, por documento;

h) quando as empresas de transportes omitirem no manifesto de carga qualquer mercadoria, bem, valores ou serviços, por estes conduzidos - multa equivalente a 5 (cinco) UFERRs por mercadoria ou serviço;

i) emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino da mercadoria ou do serviço com o propósito de obter vantagens para si ou para terceiros - multa de 5% (cinco por cento) da UFERR, por documento;

j) emitir documento fiscal sem observar as disposições regulamentares, quando a infração não configurar nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas anteriores - multa de 5% (cinco por cento) da UFERR, por documento.

V - INFRAÇÕES RELATIVAS A LIVROS FISCAIS E REGISTROS MAGNÉTICOS

a) atraso de escrituração dos livros fiscais - multa de 1 (uma) UFERR, por período de apuração;

b) adulterar, rasurar ou falsificar livros fiscais, com o propósito de obter, para si ou para terceiros, redução ou não pagamento do imposto - multa de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto;

c) deixar de escriturar o livro Registro de Inventário - multa de 20 (vinte) UFERRs, por período;

d) não possuir ou utilizar livros fiscais sem prévia autorização da repartição fazendária competente - multa de 5 (cinco) UFERRs, por livro;

e) extraviar, perder ou inutilizar livro fiscal, exceto quando resultante de furto, roubo ou caso fortuito, devidamente comprovado por processo competente - multa de 2 (duas) UFERRs por livro;

f) deixar de exibir, no prazo de intimação, livro fiscal à autoridade competente - multa de 2 (duas) UFERRs, por livro;

g) conservar com o permanência de livros fiscais, fora do estabelecimento, em local não autorizado pelo fisco - multa de 1 (uma) UFERR, por livro;

h) deixar de escriturar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, ficando a penalidade reduzida a 1 (uma) UFERR, por documento, se comprovado o seu competente registro contábil;

i) deixar de escriturar documento fiscal relativo à saída de mercadoria ou à prestação de serviço, quando não sujeitas ao pagamento do imposto - multa de 10% (dez por cento) da UFERR, por documento;

j) outras irregularidades de escrituração não previstas nas alíneas anteriores - multa de 20% (vinte por cento) da UFERR, por irregularidade apurada.

VI - INFRAÇÕES RELATIVAS À INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

a) iniciar atividade sem prévia inscrição no cadastro de contribuintes - multa de 5 (cinco) UFERRs, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste Capítulo;

b) fornecer ou apresentar informações ou anexar documentos incorretos ou inverídicos, por ocasião do pedido de inscrição inicial, pedido de alteração ou de renovação de inscrição no cadastro de contribuintes - multa de 5 (cinco) UFERRs;

c) deixar de renovar a sua inscrição no cadastro de

contribuintes, dentro do prazo estabelecido pela Secretaria da Fazenda através de normas complementares baixadas pelas autoridades competentes - multa de 3 (três) UFERRs;

d) falta de comunicação de suspensão de atividade do estabelecimento - multa de 3 (três) UFERRs;

e) falta de comunicação de encerramento de atividade do estabelecimento ou deixar de requerer a baixa de inscrição do estabelecimento - multa de 5 (cinco) UFERRs;

f) adulterar ou alterar os dados da Ficha de Inscrição Cadastral - multa de 5 (cinco) UFERRs;

g) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados constantes do formulário de inscrição cadastral - multa de 2 (duas) UFERRs;

h) deixar de prestar informação solicitada pela fiscalização em relação ao cadastro do estabelecimento ou da pessoa do sócio ou titular - multa de 5 (cinco) UFERRs.

VII - INFRAÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

a) deixar de entregar guia de informação prevista na legislação - multa de 1 (uma) UFERR, por guia não entregue; a multa deve ser aplicada, em qualquer caso, mesmo inexistindo operações ou prestações no período;

b) omitir ou indicar incorretamente dados ou informações fiscais em guia de informação ou em documento de arrecadação do imposto - multa de 2 (duas) UFERRs, por guia ou documento;

c) deixar de entregar outras informações econômico-fiscais exigidas pela legislação, nos prazos e na forma regulamentares - multa de 1 (uma) UFERR, por documento não entregue;

VIII - INFRAÇÕES RELATIVAS AO USO DE MÁQUINA REGISTRADORA E TERMINAL PONTO DE VENDA - PDV

a) usar máquina registradora ou Terminal Ponto de Venda - PDV, para fins fiscais, sem prévia autorização do fisco - multa de 10 (dez) UFERRs, por equipamento não autorizado, sem prejuízo do pagamento do imposto referente aos valores acumulados no totalizador;

b) utilizar, para fins fiscais, máquina registradora ou PDV sem o lacre obrigatório ou com o lacre violado ou irregular - multa de 10 (dez) UFERRs, por equipamento;

c) intervenção em máquina registradora ou em PDV por pessoas físicas ou jurídicas não credenciadas pelo fabricante ou não autorizadas pelo fisco, como previsto na legislação - multa de 10 (dez) UFERRs, aplicável tanto ao usuário como ao interventor;

d) remessa de máquina registradora ou de PDV para conserto, manutenção ou redução de totalizador com prévia autorização do fisco ou, ainda, a permanência desses equipamentos fora do estabelecimento, em poder de pessoas ou empresas não habilitadas, ou que estejam em desacordo com os requisitos exigidos pela legislação - multa de 10 (dez) UFERRs, aplicável tanto ao usuário quanto às pessoas ou empresas não habilitadas;

e) emitir cupom por máquina registradora de fins não fiscais - multa de 10 (dez) UFERRs;

f) utilizar, para fins fiscais, máquina registradora ou PDV em desacordo com as normas regulamentares - multa de 10 (dez) UFERRs, por equipamento.

IX - INFRAÇÃO POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

a) embaraçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou forma, a ação fiscalizadora - multa de 10 (dez) UFERRs, sem prejuízo da aplicação do regime especial de controle, fiscalização e arrecadação, a critério da autoridade fazendária competente.

§ 1º - Na aplicação das penalidades previstas nas alíneas "a", "b", "c", "e" e "h" do inciso II do *caput* deste artigo, observar-se-á o seguinte :

I - se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20% (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno;

II - se o crédito tiver sido parcialmente aproveitado, a multa somente incidirá sobre a parcela de crédito efetivamente utilizada, hipótese em que se exigirá, além da multa :

a) o pagamento do imposto que deixou de ser recolhido em razão do aproveitamento parcial do crédito indevido;

b) o estorno do crédito relativo à parcela não aproveitada.

§ 2º - As multas previstas neste artigo, quando relacionadas com infrações pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, serão :

I - aplicadas com redução de 50% (cinqüenta por cento), quando baseadas na UFERR;

II - substituídas por 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação respectiva, nos demais casos.

Art. 68 - A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo far-se-á com a observância das normas gerais contidas no Livro Segundo, Título II, Capítulo II, desta Lei.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 69 - O Regulamento disporá sobre a utilização, pelo fisco, de qualquer procedimento, tecnicamente idôneo, para levantamento fiscal do movimento real tributável, em determinado período, realizado pelo sujeito passivo.

Art. 70 - Os condutores de mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exibirão, obrigatoriamente, para conferência, nos Postos de Fiscalização por onde passarem, independente de interpelação, ou à fiscalização volante, quando interpelados, a documentação fiscal respectiva.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 71 - O Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD tem como fato gerador a transmissão "causa mortis" ou a doação, a qualquer título, de :

I - propriedade ou domínio útil de bens imóveis;

II - direitos reais sobre bens imóveis;

III - bens móveis, títulos, créditos e respectivos direitos.

§ 1º - Das transmissões "causa mortis" e das doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários e cessionários.

§ 2º - A transmissão "causa mortis" ocorre no momento do óbito ou da morte presumida do proprietário dos bens, nos termos da legislação civil.

§ 3º - Para efeito deste artigo, considera-se doação :

I - qualquer ato ou fato, não oneroso, que importe ou se resolva em transmissão de bens ou direitos de um patrimônio para outro;

II - transmissão a título de antecipação de herança, de valores ou bens.

§ 4º - Para os efeitos desta Lei, o conceito de bem móvel ou imóvel, o de doação e cessão, é o mesmo definido nos termos da lei civil.

Art. 72 - Configuram-se as hipóteses definidas no artigo anterior ao ocorrerem os seguintes atos e fatos :

I - sucessão legítima ou testamentária de bens imóveis situados neste Estado e de direitos a eles relativos, bem como a doação desses bens;

II - sucessão legítima ou testamentária de bens móveis, títulos e créditos, quando o inventário ou arrolamento se processar neste Estado;

III - doação, a qualquer título, de bens imóveis, bens móveis, títulos, créditos e direitos a eles relativos.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 73 - O Imposto não incide sobre:

I - as transmissões de bens ou direitos legados ou doados :

a) - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que os bens e os direitos estejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

b) - aos templos de qualquer culto, desde que os bens e os direitos estejam relacionados com as suas finalidades essenciais;

c) - aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais de trabalhadores, de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - O disposto na alínea "c" do inciso I deste artigo é condicionado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nela referidas :

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - os bens e direitos objetos da não-incidência estejam relacionados com suas finalidades essenciais.

§ 2º - A não-incidência disposta na alínea "c" do inciso I deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nela referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento da obrigação tributária por terceiros.

§ 3º - A não-incidência disposta na alínea "a" do inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio, renda e aos serviços, relacionados com explorações de atividades econômicas regidas pelo direito aplicável a empreendimentos privados, ou que impliquem contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - A falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º importa na suspensão do benefício respectivo.

CAPITULO III

DA ISENÇÃO

Art. 74 - São isentos do ITBI :

I - a doação a Estado Estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular;

II - os legados e doações feitos a ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, ou a seus filhos menores ou incapazes, quando o imóvel tiver sido comprovadamente adquirido para residência própria, desde que não possua outros imóveis e a isenção ocorra uma única vez;

III - a doação a funcionário público estadual, de imóvel para o seu próprio uso e de sua prole, desde que não possua nenhum outro;

IV - qualquer benefício a empregado, em dinheiro ou imóveis, que se destine a residência do empregado e sua prole, por mera liberalidade do empregador, desde que o donatário não possua outro imóvel;

V - a propriedade rural de área não superior a 60 (sessenta) hectares, quando for adquirida em virtude de legado, herança ou doação, por trabalhador rural que não possua outro imóvel urbano ou rural;

VI - os imóveis legados ou doados, quando vinculados a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda que comprovadamente não possua outro imóvel.

Parágrafo único - Consideram-se ex-combatentes, para o feito do inciso II deste artigo os que tenham participado de operações bélicas como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil.

CAPITULO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

SEÇÃO I

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 75 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, ou o valor do título ou do crédito, transmitido ou doado, no momento da ocorrência do fato gerador, apurado mediante avaliação procedida pela autoridade competente.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado pelo fisco, será facultado ao contribuinte, dentro do prazo de recolhimento, requerer uma segunda avaliação.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda poderá solicitar o auxílio de técnicos estaduais habilitados, sempre que essa medida se torne imprescindível à referida avaliação.

§ 3º - O valor estimado pelo fisco prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, será feita nova avaliação.

§ 4º - A base de cálculo do imposto terá seu valor revisto e atualizado, sempre que o fisco constatar alteração no valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou vício na avaliação realizada anteriormente.

Art. 76 - Para os casos abaixo indicados, a base de cálculo do imposto é :

I - na transmissão por sucessão legítima ou testamentária, o valor venal dos bens ou direitos no momento da avaliação do inventário ou arrolamento;

II - na transmissão do domínio útil, o valor do imóvel aforado;

III - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial, ou do preço pago, se este for maior;

IV - na instituição e na extinção do usufruto, o valor venal do imóvel usufruído.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA

Art. 77 - A alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento), independentemente da natureza do ato.

CAPITULO V

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE

Art. 78 - O contribuinte do imposto é :

I - nas transmissões "causa mortis", o herdeiro ou legatário;

II - nas doações , o donatário ou adquirente dos bens, direitos e créditos;

III - nas cessões , o cessionário.

SEÇÃO II

DO RESPONSÁVEL

Art. 79 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido :

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, inclusive substitutos, pelos tributos devidos sobre os atos que praticarem em razão do seu ofício;

II - as empresas, instituições financeiras e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique transmissão de bens e créditos e respectivos direitos e ações;

III - o doador;

IV - qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido na forma desta Lei.

Parágrafo único - A instituição financeira que entregar valores ou títulos depositados em nome de pessoa falecida, sem autorização judicial, responderá pelo imposto que deixar de ser pago, juntamente com as penalidades cabíveis.

CAPITULO VI

DO PAGAMENTO

Art. 80 - O imposto será pago :

I - nas transmissões por instrumento particular, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da apresentação deste à repartição fiscal;

II - nas transmissões por escritura pública, ou procu-

ração em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento;

III - nas transmissões "causa mortis", dentro de 15 (quinze) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo ou da partilha amigável;

IV - nas aquisições de terras devolutas ou de direitos e ações relativos, 30 (trinta) dias após a assinatura do respectivo título que deverá ser apresentado à Secretaria da Fazenda para o cálculo do imposto devido;

V - nas aquisições por qualquer instrumento público ou particular, lavrados fora do Estado ou em virtude de adjudicação, ou de sentença judicial, em decorrência de doação ou sucessão legítima ou testamentária, dentro de 60 (sessenta) dias do ato ou contrato;

VI - nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo;

VII - nos demais casos de transmissões não especificadas nos itens anteriores, no momento da tradição.

Art. 81 - No documento de arrecadação expedido para pagamento do ITCD deverá constar, além dos dizeres comuns :

I - nos casos de inventário e arrolamento :

a) - a data da abertura da sucessão;

b) - a natureza da herança ou legado;

c) - o nome do "de cujus";

d) - o lugar da abertura da sucessão;

II - nos casos de doações :

a) - o nome do donatário e do transmitente;

b) - o valor da base de cálculo;

c) - o domicílio do doador.

CAPITULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 82 - O imposto, quando não recolhido nos prazos previstos no artigo 80, será acrescido da multa de 100% (cem por cento).

Art. 83 - Ficam sujeitos à penalidade de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido :

I - os escrivães de notas e de registros de imóveis que infringirem as disposições desta lei;

II - os que, para obtenção do pagamento do imposto, deixarem de mencionar os fatos geradores e outros bens tributáveis transferidos juntamente com a propriedade;

III - no caso de omissão de bens nos inventários e arrolamentos;

IV - os que não cumprirem as obrigações impostas pelo artigo 82.

§ 1º - As infrações a dispositivos desta lei, para as quais não estejam determinadas penas específicas, serão punidas com multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

§ 2º - As demais infrações cometidas por contribuintes ou funcionários administrativos e judiciários, em função de seus cargos ou ofício, serão punidas com a multa de 05 (cinco) UFERR, nos casos em que o imposto não possa servir de base de cálculo para efeito de punição.

Art. 84 - Não tendo o contribuinte pago o imposto lançado, nem impugnado o lançamento dentro do prazo previsto para recolhimento, a autoridade fiscal inscreverá o crédito tributário na Dívida Ativa do Estado, com os acréscimos legais.

Art.85 - Será aplicada a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto "causa mortis" quando o inventário ou arrolamento não for aberto até 30 (trinta) dias após o óbito.

Art. 86 - Nas apresentações espontâneas para recolhimento do imposto, fora do prazo legal e antes de qualquer manifestação oficial, o contribuinte ou responsável ficará sujeito apenas aos acréscimos moratórios, sem prejuízo da atualização monetária do débito.

Art. 87 - O infrator poderá, no prazo previsto para impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

CAPITULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 88 - O imposto recolhido será restituído, no todo ou em parte, quando :

I - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o imposto;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual se tiver pago o imposto;

III - for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior;

V - ocorrer erro de fato.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 89 - Não serão lavrados, registrados, inscritos, autenticados e averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registros de imóvel, os atos e termos praticados em razão de seus cargos sem a prova de pagamento do imposto devido.

Art. 90 - Nenhuma sociedade anônima, com sede neste Estado, poderá averbar transferência de ações sem a prova do pagamento do imposto, se devido, sob pena de multa.

Art. 91 - O reconhecimento de imunidade, não-incidência, isenção e suspensão será apurado em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo ato declaratório.

Art. 92 - O Poder Executivo poderá dispor sobre a adoção de tabela de valores para cálculo do pagamento do imposto :

I - nos casos de doações de bens:

a - dos bens móveis;

1 - nas cessões.

Art. 93 - Nas cartas de arrematação, adjudicação e remissão deverá constar a transcrição do documento comprobatório do pagamento do imposto e da certidão de quitação de todos os impostos e taxas estaduais.

TITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULOS AUTOMOTORES - IPVA

CAPITULO I

DA INCIDENCIA

Art. 94 - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente e vinculado ao veículo, incide sobre a propriedade de veículos automotores registrados e licenciados no Estado de Roraima.

§ 1º - Nos casos de transferência de propriedade, o documento de arrecadação, devidamente homologado pela repartição fazendária, será entregue ao novo proprietário para efeito de registro junto ao Departamento de Trânsito deste Estado.

§ 2º - Não será exigido novo pagamento do imposto nos casos de transferência de propriedade de veículos registrados e licenciados em outra Unidade da Federação, desde que o interessado apresente prova documental de que o imposto foi integralmente pago na Unidade da Federação de origem.

§ 3º - Para efeito do parágrafo anterior, será considerado o prazo de validade do imposto recolhido anteriormente.

CAPITULO II

DA NÃO-INCIDENCIA

Art. 95 - O imposto não incide sobre a propriedade de veículo automotor que compõe o patrimônio :

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ;

II - dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

III - das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucra-

tivos.

§ 1º - A não-incidência do inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, não somente no que se refere aos veículos vinculados às suas finalidades essenciais.

§ 2º - Nos casos dos incisos II e III deste artigo, a não incidência será declarada através do ato administrativo expedido pelo Diretor do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda, mediante requerimento do interessado, e valerá para os exercícios seguintes, desde que o beneficiado cumpra os requisitos legais.

§ 3º - Em razão do ano de fabricação, o Governador do Estado de Roraima poderá excluir determinados veículos da incidência do imposto.

CAPITULO III

DA ISENÇÃO

Art. 96 - São isentos do pagamento do IPVA :

I - as máquinas agrícolas e os veículos empregados em serviços de agricultura e pecuária, que apenas transitem dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertençam;

II - as máquinas de terraplenagem, desde que não transitem em vias públicas abertas à circulação de veículos licenciados pelos órgãos competentes;

III - as ambulâncias de entidades sem fins lucrativos;

IV - triciclos motorizados de uso exclusivo dos paraplégicos;

V - os veículos devidamente equipados para o serviço de extinção de incêndios;

VI - os veículos pertencentes ao patrimônio de repartições consulares e dos organismos internacionais com os quais o Brasil mantenha relações diplomáticas ou seja membro.

§ 1º - Para efeito da isenção mencionada no inciso III, quando a ambulância pertencer a entidades não mantidas pelo poder público, o veículo deve ser registrado em nome da entidade particular a que pertença e em sua documentação, deverá constar tal categoria.

§ 2º - A isenção será requerida à Secretaria da Fazenda e, uma vez reconhecida, terá valor para os exercícios seguintes, desde que prevaleçam os motivos de sua concessão originária.

CAPITULO IV

DA BASE DE CALCULO E DAS ALIQUOTAS

SEÇÃO I

DA BASE DE CALCULO

Art. 97 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

§ 1º - Para a fixação do valor venal poderá ser levado em consideração o preço médio praticado no mercado de Roraima, os preços médios constantes das publicações especializadas, a potência do veículo, a capacidade máxima de tração, ano de fabricação, peso, as cilindradas, número de eixo, tipo de combustível, a dimensão, o modelo e a procedência do veículo.

§ 2º - O veículo novo terá como valor venal o preço à vista constante da nota fiscal emitida pelo revendedor ou do documento de desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira.

§ 3º - Nos casos de veículo usado, a base de cálculo prevista neste artigo constará de tabela baixada pela Secretaria da Fazenda, que deverá ser corrigida na forma que dispuser o Regulamento.

§ 4º - Para efeito do disposto no parágrafo 2º, considera-se "novo" o veículo :

a) - de fabricação nacional, que tenha sido entregue para consumo pelo fabricante, concessionário ou revendedor, com ano, dentro do exercício que ocorrer o primeiro fato gerador do imposto;

b) - estrangeiro, no exercício em que ocorrer o seu desembaraço aduaneiro, sendo irrelevante, neste caso, o ano de sua fabricação.

§ 5º - No caso de veículo novo adquirido ou desembaraçado a partir de 1º de fevereiro de cada ano, o IPVA correspondente aos meses vincendos do ano, na proporção de duodécimos do valor constante da nota fiscal ou do documento de desembaraço aduaneiro.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos veículos cujos proprietários anteriores estavam isentos ou não tributados, considerando-se, neste caso, o mês em que ocorrer a transmissão da propriedade.

SEÇÃO II

DAS ALIQUOTAS

Art. 98 - As alíquotas máximas do imposto, incidente sobre a Propriedade de Veículos Automotores, são :

I - 7%,(sete por cento) para veículos de passeio, comerciais leves e de esporte ou corridas;

II - 5% (cinco por cento) para veículos de transporte de carga;

III - 3% (três por cento) para veículos de transporte coletivo, bicicletas e triciclos e demais veículos.

Parágrafo único - Os modelos, marcas, tipos, categoria e ano de fabricação dos veículos, para efeito da aplicação da alíquota do imposto, constará de tabela baixada pela Secretaria da Fazenda.

CAPITULO V

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE

Art. 99 - São contribuintes do imposto as pessoas físicas ou jurídicas :

I - proprietárias, a qualquer título, de veículo automotor licenciado no Estado de Roraima pelos órgãos competentes;

II - titulares do domínio útil de veículo, nos casos de locação e arrendamento mercantil;

III - detentores da posse legítima de veículo, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia, ou gravado com cláusula de reserva de domínio.

SEÇÃO II

DO RESPONSAVEL

Art. 100 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte :

I - os órgãos responsáveis pelo licenciamento de veículos terrestres, aeroviários e hidroviários;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviços de licenciamento, transferência e emplacamento de veículos, credenciadas, ou não, como despachantes;

III - qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na transferência de veículos de outra Unidade da Federação para este Estado.

CAPITULO VI

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 101 - O valor do imposto será recolhido diretamente pelo contribuinte ou responsável na rede bancária autorizada ou na repartição fazendária do Município onde o veículo automotor esteja registrado e licenciado, nos prazos e formas previstas no regulamento.

§ 1º - O imposto será exigível uma única vez por ano e sobre outro imposto ou taxa que possa gravar a sua utilização.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às taxas e multas previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

CAPITULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 102 - O imposto não recolhido nos prazos previstos no Regulamento será acrescido das seguintes multas :

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, quando este for recolhido através de notificação ou de auto de infração;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, nos casos de sonegação, fraude ou conluio.

Art. 103 - O infrator poderá, no prazo previsto para impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

C A P I T U L O VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 104 - Não serão registrados ou licenciados veículos automotores sem a prova de pagamento do imposto ou do ato comprovativo de seu recolhimento.

Art. 105 - A fiscalização do imposto será efetuada :

I - nos órgãos de trânsito dos veículos terrestres e de controle de embarcações e aeronaves do Estado de Roraima;

II - nas vias públicas do Estado de Roraima;

III - junto aos contribuintes ou àqueles que estiverem conduzindo o veículo, no ato da fiscalização;

IV - nas concessionárias autorizadas e agências revendedoras de veículos;

V - nas empresas de comércio, reparo, conserto, oficinas ou de exposições de veículos;

VI - junto aos escritórios dos despachantes ou de pessoas que prestam serviços de assessoramento para registro, transferência, emplacamento e licenciamento de veículos;

VII - nos cartórios.

Art. 106 - O Regulamento disporá sobre o cadastro e inscrição do contribuinte do imposto.

Art. 107 - Os veículos automotores retidos, removidos, apreendidos ou vistoriados pelos órgãos de trânsito deste Estado somente serão liberados após a comprovação, pelo interessado, do pagamento do imposto.

Art. 108 - O disposto nesta Lei não dispensa o contribuinte das obrigações dispostas nas normas legais e administrativas que regulam o registro, o licenciamento e o tráfego de veículos automotores terrestres, aeroviários e hidroviários em geral.

T I T U L O V

DO ADICIONAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - AIR

C A P I T U L O I

DA INCIDENCIA

Art. 109 - O Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - AIR, previsto no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, incide sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado de Roraima.

Art. 110 - O fato gerador do AIR é o pagamento, à União, do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

C A P I T U L O II

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

Art. 111 - O AIR tem por base de cálculo o valor do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido à União, e será calculado mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento).

C A P I T U L O III

DO SUJEITO PASSIVO

S E Ç Ã O I

DO CONTRIBUINTE

Art. 112 - Contribuinte do AIR é a pessoa, física ou jurídica, domiciliada no Estado de Roraima, que paga à União o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Parágrafo único - Para efeito do AIR, equipara-se à pessoa física ou jurídica :

I - o espólio;

II - a massa falida;

III - o condomínio;

IV - as cooperativas;

V - as firmas individuais;

VI - as entidades educacionais, sociais ou esportivas, ou similares, com finalidade lucrativa;

VII - toda e qualquer pessoa física ou jurídica considerada contribuinte, pela legislação federal, do Imposto de Renda.

S E Ç Ã O II

DO RESPONSAVEL

Art. 113 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do AIR devido pelo contribuinte :

I - as fontes pagadoras do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

II - toda e qualquer pessoa física ou jurídica obrigada à retenção do Imposto sobre a Renda, de competência da União.

§ 1º - As fontes pagadoras de que trata este artigo serão obrigadas a recolher o AIR juntamente com o imposto de competência da União, incidente sobre os lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 2º - A fonte pagadora é obrigada ao recolhimento do AIR, ainda que não o tenha retido.

C A P I T U L O IV

DO PAGAMENTO DO AIR

Art. 114 - O AIR será recolhido toda vez que o Imposto de Renda, incidente sobre os lucros, ganhos ou rendimentos de capital, for pago à União, seja sob a forma de antecipação, duodécimo ou cota, ou na data do recolhimento do imposto retido na fonte.

Art. 115 - O AIR será lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo, na forma que dispuser o Regulamento, antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade.

Art. 116 - O Adicional será recolhido nos mesmos prazos fixados pela União para o pagamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 117 - O Regulamento disporá sobre o local e a forma de recolhimento, bem como sobre as demais obrigações tributárias acessórias.

Parágrafo único - Na falta de disposição regulamentar, aplicar-se-á, em caráter supletivo ou complementar, a legislação do Imposto de Renda.

C A P I T U L O V

DAS PENALIDADES

Art. 118 - O não pagamento do AIR, dentro do prazo legal, sujeitará o contribuinte ou responsável às seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do AIR, devidamente corrigido, quando apurado em processo fiscal administrativo;

II - 200% (duzentos por cento) do valor do AIR, devidamente corrigido, nos casos de sonegação, fraude ou conluio.

C A P I T U L O VI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 119 - Para fins de fiscalização e arrecadação do AIR, serão aplicadas, no que couber, as regras procedimentais da legislação do ICMS pertinentes à matéria.

Art. 120 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, de forma isolada ou em conjunto com outras Unidades da Federação, com vistas à arrecadação e à fiscalização do AIR.

T I T U L O VI

DAS TAXAS

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 - Fica instituída a Taxa de Serviços Diversos:

I - Taxa de Expediente;

II - Taxa Judiciária;

III - Taxa de Segurança Pública;

IV - Taxa de Saúde Pública;

V - Taxa de Emolumentos.

Art. 122 - As taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Estado de Roraima.

Parágrafo único - Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 123 - Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, é colocado à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados de unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário. 50

CAPITULO II

DA INCIDENCIA

Art. 124 - A Taxa de Expediente incide sobre a prestação de serviços administrativos relativos à tramitação de papéis pelas repartições públicas estaduais, para efeito de simples encaminhamento ou formação de processo, bem como nas expedições de talões ou apresentações de guias referentes a recolhimento e outros serviços de interesse da coletividade.

Art. 125 - A Taxa Judiciária incide sobre a prestação de serviços inerentes ao processamento de feitos em juízo e à realização dos atos necessários ao exercício da função jurisdicional, contenciosa ou voluntária.

Art. 126 - A Taxa de Segurança Pública incide na utilização de serviços específicos e divisíveis prestados pelo Estado ou colocados à disposição de pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades exijam do Poder Público Estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, tranquilidade, ordem, costumes e garantias oferecidas ao direito de propriedade.

Art. 127 - A Taxa de Saúde Pública incide na utilização de serviços específicos e divisíveis prestados pelo Estado ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica, decorrentes de atos de autoridades sanitárias.

Art. 128 - A Taxa de Emolumentos incide sobre o ato, atividade ou serviços prestados, relativos ao registro do comércio e atividades vinculadas.

Art. 129 - A taxa a que se refere o artigo 124 não incidirá sobre:

I - petição dirigida aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - expedição de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPITULO III

DA ISENÇÃO

Art. 130 - São isentos da taxas:

I - a União, Estados e Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; 51

II - os partidos políticos, inclusive suas fundações, templos de qualquer culto, sindicatos de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos e reconhecidas como de utilidade pública;

III - as pessoas que, mediante a apresentação de atestado passado por autoridade judiciária ou policial, provarem seu estado de pobreza;

IV - a prática de atos de respeito de documentos relativos:

a) a finalidades escolares, militares ou eleitorais;

b) a requerimentos formulados por servidores civis e militares do Estado, no exercício do direito de petição;

c) aos interesses da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA, na área de habitação.

CAPITULO IV

DOS CONTRIBUINTES

Art. 131 - São contribuintes das taxas:

I - o destinatário, efetivo ou potencial, dos serviços, no exercício do poder de polícia;

II - o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços públicos.

CAPITULO V

DO CALCULO E DA COBRANÇA

Art. 132 - As taxas são calculadas tomando-se por base o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFIR, vigente na data da ocorrência do fato gerador, considerados os coeficientes constantes das tabelas de lançamento e cobrança baixadas, conforme o caso:

I - pelo Poder Executivo, quanto às taxas a que se referem os artigos 124, 126 e 127;

II - pelo Poder Judiciário, quanto à taxa a que se refere o artigo 125;

III - pela Junta Comercial do Estado, quanto à taxa a que se refere o artigo 128, observadas as disposições da legislação federal pertinentes à matéria. 52

Art. 133 - As taxas serão exigidas:

I - do originário, antes da prática do ato, da tramitação, ou da assinatura do documento;

II - para renovação:

a) quando a taxa for devida por mês, até o décimo dia do mês a que se refira a renovação;

b) quando a taxa for devida por ano, até o último dia útil do mês de janeiro do respectivo exercício, ou até o último dia útil do mês seguinte àquele em que o fato gerador se tenha iniciado, quando este não coincidir com o do ano civil.

Parágrafo único - Nos casos em que a taxa seja exigida anualmente, o cálculo será proporcional aos meses restantes, quando o início da atividade não coincidir com o ano civil.

CAPITULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 134 - A falta de pagamento das taxas, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas, calculadas sobre o valor da taxa devida:

I - 100% (cem por cento), quando houver ação fiscal;

II - 200% (duzentos por cento), havendo sonegação ou fraude, imposta tanto ao infrator quanto aos que tenham contribuído com a infração.

TITULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO I

DA INCIDENCIA

Art. 135 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, por obras públicas.

CAPITULO II

DA ISENÇÃO

Art. 136 - São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - os templos de qualquer culto;

II - os imóveis de propriedade:

a) da União, do Estado e dos Municípios, inclusive suas autarquias;

b) das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

c) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

d) entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos e reconhecidas como de utilidade pública.

Parágrafo único - O benefício previsto neste artigo somente alcança os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

CAPITULO III

DA BASE DE CALCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 137 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária decorrente da execução de cada obra, determinada pela diferença entre o valor do imóvel antes das obras e o posterior àquela.

Parágrafo único - O Poder Executivo fixará os critérios, os limites e as formas de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 138 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) delimitação da zona beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos;

d) determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

II - fixar o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer elemento referido no inciso anterior.

CAPITULO IV

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSAVEIS

Art. 139 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de sua quota.

CAPITULO V

DA FORMA E DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 140 - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, conforme estabelecer o Poder Executivo.

§ 1º - A notificação do lançamento especificará o valor a ser pago, os elementos que integram o cálculo, os prazos de pagamento e de impugnação, e outros dados considerados necessários, a critério da autoridade competente.

§ 2º - Os prazos referidos no parágrafo anterior não serão inferiores a 30 (trinta) dias.

CAPITULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 141 - A falta de pagamento regular da Contribuição de Melhoria, assim como seu pagamento intempestivo, obriga o sujeito passivo às seguintes multas:

I - 30% (trinta por cento) do valor do tributo, quando o pagamento ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento da notificação de lançamento;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando o pagamento ocorrer até 60 (sessenta) dias, contados da data do vencimento da notificação de lançamento;

III - 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando o pagamento ocorrer após 60 (sessenta) dias do vencimento da notificação de lançamento;

IV - 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, nos casos de sonegação, fraude ou conluio.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TITULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 142 - A fiscalização dos tributos estaduais compete, privativamente, aos órgãos próprios da Secretaria Estadual da Fazenda e será exercida por seus funcionários para isso habilitados, assim como pelos Agentes Fiscais da União postos à disposição deste Estado em face da transformação do Território Federal de Roraima.

Art. 143 - As atividades da Secretaria Estadual da Fazenda e de seus servidores fiscais, dentro de sua área de competência e jurisdição, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública.

Art. 144 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária estadual, inclusive sobre aquelas amparadas por imunidade, não incidência ou isenção de qualquer espécie.

§ 1º - As pessoas referidas no *caput* deste artigo exibirão aos agentes do fisco, quando solicitados, documentos, livros, bens, mercadorias e quaisquer outros objetos ou papéis relacionados com suas atividades, franqueando-lhes os seus estabelecimentos, depósitos, dependências, veículos, cofres e outros móveis, para fins de fiscalização.

§ 2º - Não têm aplicação quaisquer disposições legais incidentes ou limitativas do direito da fiscalização examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes ou responsáveis, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º - Na hipótese de recusa, os fiscais poderão lacrar os móveis ou arquivos onde possivelmente estejam guardados os livros e demais documentos, lavrando termo desse procedimento, do qual deixarão cópia com o contribuinte ou responsável.

§ 4º - Realizada a diligência de que trata o parágrafo anterior, a autoridade fazendária providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de infração por embaraço à fiscalização.

§ 5º - Excepcionalmente, quando o agente fiscal sofrer embaraço ou for vítima de desacato no exercício de suas funções, ou quando a assistência policial for necessária à efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, poderá ser requisitado o auxílio da força pública estadual, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 145 - Mediante intimação escrita da autoridade competente, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação a mercadorias, negócios ou atividades de terceiros :

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos e demais instituições financeiras ou seguradoras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os contabilistas;

VIII - quaisquer outras pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a existência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério ou profissão.

Art. 146 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação", para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos de requisição regular da autoridade judiciária, de interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores fazendários, nos níveis federal, estadual e municipal.

Art. 147 - A autoridade fazendária que proceder ou presidir a qualquer diligência de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início e o término do procedimento, bem como, quando for o caso, a intimação ou o auto de infração cabíveis, observados os prazos e formas definidos em regulamento.

CAPITULO II

DA DIVIDA ATIVA

Art. 148 - Constitui dívida ativa tributária do Estado de Roraima a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição de débito na dívida ativa não poderá ser feita enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, recurso ou pedido de reconsideração, quando cabível.

§ 2º - Independerá do julgamento os processos que versem sobre débitos fiscais parcelados, cujo atraso no pagamento implicará a imediata inscrição na dívida ativa.

Art. 149 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 150 - A inscrição do débito na dívida ativa far-se-á no prazo fixado pelo Regulamento.

Art. 151 - O termo de inscrição de dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, será feito em registros especiais, com individualização e clareza, devendo conter, obrigatoriamente :

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular multa e juros de mora;

III - a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão da dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 152 - A dívida ativa será cobrada, por procedimento amigável ou judicial, através do órgão jurídico próprio do Governo do Estado de Roraima.

CAPITULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 153 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida pelo órgão administrativo competente, mediante requerimento do interessado, o qual conterá as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade.

§ 1º - A certidão negativa de débitos para com a Fazenda Estadual será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição competente.

§ 2º - A certidão de que trata este artigo terá o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, improrrogável, e deverá ser fornecida em uma única via original, vedada sua reprodução.

§ 3º - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

§ 4º - A certidão negativa é a prova hábil para os fins do disposto no artigo 193 do Código Tributário Nacional.

Art. 154 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Estadual, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

TITULO II

DAS NORMAS GERAIS TRIBUTARIAS

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO RECOLHIMENTO

Art. 155 - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos fixados nesta Lei e em seus regulamentos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 156 - Os tributos serão recolhidos em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, mediante guias preenchidas pelo contribuinte, de acordo com as normas dispostas no Regulamento.

Art. 157 - É facultado ao Poder Executivo determinar que o imposto seja recolhido em local diferente daquele onde ocorra o fato gerador, ressalvado, nestes casos, o direito do município à participação na arrecadação do imposto.

SEÇÃO II

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

SUBSEÇÃO I

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 158 - O crédito tributário, incluindo o decorrente de multas e de outros acréscimos legais, será atualizado monetariamente, com base na mesma unidade de referência utilizada para atualização dos tributos federais, vigente na data do efetivo pagamento, observados os critérios de cálculo e de aplicação definidos em regulamento.

SUBSEÇÃO II

DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 159 - O pagamento espontâneo do tributo, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do fisco, ficará sujeito aos seguintes acréscimos moratórios, sem prejuízo, se for o caso, da correção monetária :

I - 10% (dez por cento), até 15 (quinze) dias da data prevista para o pagamento ;

II - 15% (quinze por cento), de 16 (dezesseis) a 45 (quarenta e cinco) dias ;

III - 20% (vinte por cento), depois de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 160 - O crédito tributário, corrigido monetariamente, será acrescido de 1% (um por cento) de juro de mora por mês ou fração de mês.

Parágrafo único - No caso de pagamento espontâneo, o juro só será cobrado a partir do término do prazo previsto no inciso III do artigo anterior.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO

Art. 161 - Na forma e nos casos permitidos no Regulamento, o pagamento do crédito tributário em atraso poderá ser parcelado.

Parágrafo único - O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do crédito tributário e renúncia à impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos.

SEÇÃO IV

DA RESTITUIÇÃO

Art. 162 - Os tributos indevidamente recolhidos ao Estado serão restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 163 - A restituição somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 164 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo se referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A importância a ser restituída será corrigida monetariamente, observados os mesmos critérios da atualização monetária aplicáveis à cobrança do crédito tributário.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 165 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância de norma estabelecida pela legislação tributária.

Parágrafo único - Não haverá definição de infração nem cominação de penalidade sem que haja expressa previsão em lei.

Art. 166 - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou dela se beneficiem.

§ 1º - A responsabilidade pela infração, salvo disposição da legislação em contrário, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 2º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, desde que :

I - acompanhada do pagamento do tributo devido e dos acréscimos moratórios, em se tratando de falta relacionada com obrigação principal;

II - a irregularidade seja sanada no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da denúncia espontânea, quando relacionada com o descumprimento de obrigação acessória.

§ 3º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 167 - As infrações serão apuradas, processadas e julgadas de acordo com as normas que regem o processo administrativo tributário, com prejuízo, quando for o caso, das providências necessárias à instauração da ação penal e das demais sanções administrativas cabíveis.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 168 - As multas serão calculadas tomando-se por base, conforme a previsão específica :

I - o valor do imposto;

II - o valor da operação ou da prestação;

III - o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR.

Art. 169 - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 170 - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das obrigações legais e regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 171 - Nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação tributária, ou quando configurada a prática de embaraço à ação fiscalizadora, é facultado ao Secretário da Fazenda, mediante ato específico, aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, que consistirá, entre outras providências indicadas em regulamento :

I - na fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos ;

II - na manutenção, no estabelecimento ou fora dele, de agente ou grupo fiscal, em constante rodízio, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial, com o fim de acompanhar todas as operações ou negócios do contribuinte faltoso;

III - no cancelamento de todos os benefícios fiscais que, porventura, goze o contribuinte faltoso.

Parágrafo único - O regime de que trata este artigo será adotado sem prejuízo das penalidades aplicáveis às faltas que motivaram a sua adoção.

Art. 172 - Conceder-se-á os seguintes descontos no pagamento da multa, desde que recolhida com o principal, se este houver :

I - de 50% (cinquenta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar à defesa e pagar o débito no prazo desta;

II - de 30% (trinta por cento) se renunciar ao recurso para segunda instância administrativa e pagar o débito no prazo deste;

III - de 20% (vinte por cento) se pagar o débito no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória de segunda instância.

Parágrafo único - Ocorrendo o pagamento do débito pela modalidade do parcelamento, a aplicação dos descontos far-se-á da seguinte forma :

I - quando o devedor requerer o parcelamento e pagar a primeira prestação no prazo de defesa :

a) 50% (cinquenta por cento) da multa incluída na primeira prestação do débito parcelado;

b) 20% (vinte por cento) da multa incluída nas prestações seguintes ;

II - quando o devedor requerer o parcelamento e pagar a primeira prestação no prazo de recurso :

a) 30% (trinta por cento) da multa incluída na primeira prestação do débito parcelado;

b) 20% (vinte por cento) da multa incluída nas prestações seguintes;

III - quando, esgotadas as instâncias administrativas, o contribuinte requerer o parcelamento e pagar a primeira prestação no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória de segunda instância :

a) 20% (vinte por cento) da multa incluída na primeira prestação do débito parcelado;

b) 10% (dez por cento) da multa incluída nas prestações seguintes.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 173 - É mantida a Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR, instituída pelo artigo 332 do Decreto-Lei nº 091, de 31 de dezembro de 1990, observados os critérios de atualização fixados pelo Poder Executivo, que tomará por base a unidade de referência utilizada para fins de cobrança dos tributos federais.

Art. 174 - Enquanto não editada lei adjetiva específica, o processo administrativo fiscal e os processos especiais continuam regidos pelas disposições do Livro Segundo do Decreto-Lei nº 001, de 31 de dezembro de 1990 (artigos 144 a 207), exceto quanto:

I - à competência exclusiva do Diretor do Departamento de Receita, como prevista no inciso I do artigo 161, que poderá ser atribuída a servidores fazendários, de reconhecido conhecimento e experiência em assuntos tributários, especialmente designado pelo Secretário da Fazenda;

II - ao recurso incidental previsto no parágrafo único do artigo 167, que fica extinto;

III - à figura do revisor, prevista na parte final do inciso II do artigo 180, que deixa de existir;

IV - à instância especial a que se refere o artigo 195, que fica abolida;

V - à competência do Conselho de Recursos Fiscais para apreciar, em grau de recurso, os processos de consulta, que ficam sujeitos à instância única, na competência do Departamento da Receita, na forma que dispuser o Regulamento.

Parágrafo único - O disposto nos incisos II, IV e V deste artigo não alcança os recursos interpostos antes do início da vigência desta Lei, os quais terão curso até que esgotados os trâmites definidos na legislação processual vigente à época de sua interposição.

Art. 175 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Parágrafo único - Enquanto não baixados, os atos a que se refere este artigo, continuam em vigor, no que não colidirem com esta Lei, os atuais regulamentos e os demais atos normativos fundamentados nas disposições do Decreto-Lei nº 001, de 31 de dezembro de 1990.

Art. 176 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 177 - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 16 de novembro de 1992.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado

AUTOGRAFO

Cria o Conselho Estadual de Política Agrícola - CEPAGRI e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Política Agrícola do Estado de Roraima, vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Art. 2º - Ao Conselho Estadual de Política Agrícola do Estado de Roraima compete:

I - estimular e promover propostas de políticas agrícolas e a realização de estudos e pesquisas sobre problemas econômicos e de abastecimento do Estado;

II - promover, controlar e avaliar a execução da Política Agrícola e de Abastecimento, para o fiel cumprimento dos seus objetivos e adequada aplicação dos recursos destinados ao Setor;

III - identificar as potencialidades a serem desenvolvidas de forma racional e integrada, tendo em vista a aplicação racional e integral dos recursos naturais dos diferentes ecossistemas do Estado;

IV - propor ao Conselho Nacional de Política Agrícola, na forma do artigo 5º da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, ajustamentos ou alterações na política agrícola necessários à defesa dos interesses da Agropecuária do Estado;

V - contribuir na elaboração dos programas plurianuais e planos anuais e de safra, sugerindo metas e prioridades para o aprimoramento e integração institucional de política agrícola;

VI - assessorar o Governo do Estado, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, na execução da Política Agropecuária de Roraima e na compatibilização programática das atividades dos vários órgãos nelas envolvidos;

VII - opinar sobre a legislação relacionada com o Setor agrícola;

VIII - manter intercâmbio permanente com outras entidades congêneres para aperfeiçoamento das propostas política agrícola;

IX - consultar as entidades privadas para identificação das necessidades setoriais.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Política Agrícola do Estado de Roraima, será presidido pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento e integrado pelos seguintes membros:

a) dois representantes da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

b) um representante da Secretaria de Planejamento, Indústria e Comércio;

c) um representante da Secretaria de Meio Ambiente, Interior e Justiça;

d) um representante da Secretaria da Fazenda;

e) um representante do Banco do Brasil;

f) um representante do Banco do Estado de Roraima;

g) um representante do Banco da Amazônia;

h) um representante dos Sub Setores: Arroz Irrigado, Pecuária de Corte e Leite, Reflorestamento, Produtos de Extrativismo e Madeireiros;

i) um representante da Cooperativa Mista Agropecuária;

j) um representante da Colônia dos Pescadores Z-1 de Roraima;

k) um representante da Assembléia Legislativa;

l) três representantes das Associações de Produtores Rurais;

m) um representante da Federação das Associações de Produtores Rurais;

n) um representante da Associação dos Engenheiros Agrônomos de Roraima;

o) um representante da Sociedade de Medicina Veterinária de Roraima;

p) um representante da EMBRAPA;

q) um representante da FUNAI;

r) um representante da CODESAIMA;

s) um representante do INPA;

t) um representante da Diretoria Federal da Agricultura;

u) um representante da SUNAB;

v) um representante do INCRA;

x) um representante do IBAMA;

y) um representante da Associação Comercial de Roraima;

z) um representante do SEBRAE de Roraima.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Estadual de Política Agrícola e respectivos suplentes são designados pelo Governador do Estado, mediante indicações encaminhadas ao Secretário de Agricultura e Abastecimento pelos órgãos e entidades que representam.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Política Agrícola contará com uma Secretaria Executiva, que lhe dará apoio técnico e administrativo.

Art. 5º - A estrutura funcional do CEPAGRI será integrada por Câmaras Setoriais especializadas, criadas e nominadas de conformidade com o Setor, sendo seus trabalhos coordenados pela Secretaria Executiva.

Parágrafo único - Competirá ao Secretário de Agricultura e Abastecimento a instalações das Câmaras Setoriais.

Art. 6º - O Secretário de Agricultura e Abastecimento, dentro de 30 (trinta) dias, submeterá ao Governador do Estado o Regimento Interno do Conselho, para elaboração de Decreto regulamentando-o.

Art. 7º - Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antonio Martins, em 16 de novembro de 1992.

Deputado Flávio dos Santos Chaves
Presidente

Deputado Rodolfo de Oliveira Braga
1º Secretário

Deputado Sebastião Leandro da Silveira
2º Secretário

ATO DECLARATORIO

ATO DECLARATÓRIO Nº 46/92 DO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Eu, Deputado Flávio dos Santos Chaves, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, no uso da atribuição que me confere o art. 211, II, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, declaro prejudicado o Projeto de Resolução nº 009/92 que "Dispõe sobre a implantação de um posto de serviços do Banco do Brasil." de autoria do Deputado Herbson Jairo Ribeiro Bantim, considerado inconstitucional pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Palácio Antonio Martins, 3 de novembro de 1992

Deputado Flávio dos Santos Chaves
Presidente

ATO DECLARATÓRIO Nº 47/92 DO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Eu, Deputado Flávio dos Santos Chaves, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, no uso da atribuição que me confere o art. 211, II, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, declaro prejudicado o Projeto de Lei nº 041/92 que "Dispõe sobre a isenção de pagamento de consumo de água e energia elétrica as instituições filantrópicas e assistência social" de autoria do Deputado Antonio Evangelista Sobrinho, considerado inconstitucional pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Palácio Antonio Martins, 3 de novembro de 1992

Deputado Flávio dos Santos Chaves
Presidente

ATO DECLARATÓRIO Nº 48/92 DO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Eu, Deputado Flávio dos Santos Chaves, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, no uso da atribuição que me confere o art. 211, II, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, declaro prejudicado o Projeto de Lei, nº 027/91 "Dispõe sobre a locação de serviços com prazo determinado, considerados de excepcional interesse público, prestados pela Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA, cria cargos e dá outras providências", de autoria Governamental, considerado inconstitucional pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Palácio Antonio Martins, 18 de novembro de 1992.

Deputado Flávio dos Santos Chaves
Presidente

ATO DECLARATÓRIO Nº 49/92 DO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Eu, Deputado Flávio dos Santos Chaves, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, no uso da atribuição que me confere o art. 211, II, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, declaro prejudicado o Projeto de Resolução, nº 015/92 "Modifica os artigos 164 e seu § 1º e incisos e o artigo 204 e seu § 2º, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima que dispõe sobre a tramitação das indicações." de autoria do Deputado Evonio Pinheiro de Menezes, considerado inconstitucional pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Palácio Antonio Martins, 18 de novembro de 1992.

Deputado Flávio dos Santos Chaves
Presidente

ATO DECLARATÓRIO Nº 50/92 DO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Eu, Deputado Flávio dos Santos Chaves, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, no uso da atribuição que me confere o art. 211, II, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, declaro prejudicado o Projeto de Lei, nº 040/92 "Dispõe sobre a criação de hortas escolares nas Escolas Públicas do Estado" de autoria do Deputado João Alves de Oliveira, considerado inconstitucional pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Palácio Antonio Martins, 18 de novembro de 1992.

Deputado Flávio dos Santos Chaves
Presidente

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 51 - O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

O Sr. Deputado Flávio dos Santos Chaves, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, no uso da atribuição que lhe confere o art. 211, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativo, declara prejudicado o Projeto de Resolução, nº 014/92 "Dispõe sobre a instalação de um Posto de serviços do Banco do Estado de Roraima S/A", de autoria do Deputado João Alves de Oliveira, considerando inconstitucional pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Palácio Antonio Martins, 18 de novembro de 1992.

Deputado Flávio dos Santos Chaves
Presidente

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 52 - O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

O Sr. Deputado Flávio dos Santos Chaves, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, no uso da atribuição que lhe confere o art. 211, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativo, declara prejudicado o Projeto de Lei, nº 019/92 "Dispõe sobre a admissão de bens Móveis e da outras providencias", de autoria do Deputado Edio Vieira Lopes, considerado inconstitucional pela Comissão de Constituição Justiça e Redação Final.

Palácio Antonio Martins, 18 de novembro de 1992.

Deputado Flávio dos Santos Chaves
Presidente

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 53 - O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

O Sr. Deputado Flávio dos Santos Chaves, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, no uso da atribuição que lhe confere o art. 211, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativo, declara prejudicado o Projeto de Lei, nº 018/92 "Dispõe sobre a isenção de taxas públicas e Cobrança [illegible] de pagamento de taxas públicas e Cobrança [illegible] de autoria do Deputado Antonio [illegible] considerado inconstitucional pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Palácio Antonio Martins, 18 de novembro de 1992.

Deputado Flávio dos Santos Chaves
Presidente

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 54 - O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

O Sr. Deputado Flávio dos Santos Chaves, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, no uso da atribuição que lhe confere o art. 211, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativo, declara prejudicado o Projeto de Resolução, nº 017/92 "Estabelece o Regimento da Assembléia Legislativa", de autoria do Deputado Pedro Abel Pacheco, considerado inconstitucional pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Palácio Antonio Martins, 18 de novembro de 1992.

Deputado Flávio dos Santos Chaves
Presidente